

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito – FD

DIOVANA BEZERRA MOREIRA

**IMPLICAÇÕES DO DESENHO INSTITUCIONAL DA REPERCUSSÃO GERAL NO
CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**Brasília – DF
2023**

Diovana Bezerra Moreira

**REPERCUSSÃO GERAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: uma análise
sobre o controle difuso de constitucionalidade dos recursos extraordinários
no Supremo Tribunal Federal**

Monografia apresentada à Faculdade
de Direito da Universidade de Brasília
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito

**Professor Orientador: Dr. Paulo
Henrique Blair**

**Brasília – DF
2023**

REPERCUSSÃO GERAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: uma análise sobre o controle difuso de constitucionalidade dos recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade de Brasília do (a) aluno (a)

Diovana Bezerra Moreira

Comissão Examinadora:

**Dr. Paulo Henrique Blair
Professor Orientador**

Dr. Guilherme Scotti

Dr. Daniela Marques

Brasília, 6 de dezembro de 2023.

**Para Cícera, (*in memoriam*)
por lembrar que, o mais importante, é não desistir.**

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus por ter me concedido força e determinação para concluir o curso de Direito da Universidade de Brasília que, sem sombra de dúvidas, transcende o âmbito profissional e passa a ser um desafio pessoal. Agradeço, também, por ter conseguido concluir esse trabalho, independente dos obstáculos de todo o processo.

Agradeço, imensamente, aos meus familiares, por terem compreendido meu estresse, desânimo, ausência e por, nesses momentos, estarem ao meu lado, me dando apoio e todo o restante que eu precisava para me recompor e seguir em frente mais uma vez.

Agradeço, principalmente, a minha esposa, que foi a principal motivadora da conclusão deste trabalho, que me apoiou em todos os mínimos momentos, ainda que discordasse de algumas coisas, foi minha revisora, minha ouvinte, minha conselheira e meu colo para os momentos de maior tensão, me oferecendo a calma e a tranquilidade necessários para a presente conquista.

Agradeço, ainda, aos meus amigos, que foram meus consultores jurídicos, consultores de ABNT também, foram minha descontração e alívio com os momentos saudáveis de fofoca entre um capítulo e outro, principalmente a Patrícia Rodrigues que foi o melhor e maior presente que a Faculdade de Direito me deu, sem ela tudo seria muito mais difícil.

Agradeço ao meu orientador, Paulo Henrique Blair, por ter passado comigo por todos os percalços do processo de elaboração deste trabalho, com toda a paciência e gentileza de sempre, sem pressões e cobranças, mas acolhimento.

Por fim, agradeço aos professores que reservaram um tempo do seu dia para avaliarem meu trabalho e sua defesa. Muito obrigada pela disponibilidade e atenção.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	5
RESUMO	7
ABSTRACT	8
INTRODUÇÃO	8
1. A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL	12
1.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA REPERCUSSÃO GERAL	16
1.2 O PROCEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	19
2. A REPERCUSSÃO GERAL COMO TERMO INDETERMINADO	25
2.1 A PERDA DE ESPECIFICIDADE DOS CASOS POSTOS SOB ANÁLISE DIANTE DA RACIONALIZAÇÃO CIENTÍFICA	27
3. A EXPERIÊNCIA DO SISTEMA NORTE-AMERICANO COM A PETITION FOR WRIT OF CERTIORARI	39
4. A REPERCUSSÃO GERAL E A POSSIBILIDADE DA CRÍTICA À SELETIVIDADE NA CONSTRUÇÃO DA PAUTA ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	48
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

RESUMO

Tendo em vista a crise numérica de processos enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 que estabeleceu, como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários submetidos ao Supremo Tribunal Federal, a demonstração da repercussão geral das questões debatidas no recurso. Isso gerou, conseqüentemente, uma expectativa de que a crise se resolveria e, ao mesmo tempo, atribuisse maior celeridade, segurança jurídica e racionalidade às decisões proferidas, além de, como parâmetro de seletividade, reafirmar a natureza excepcional da corte.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo verificar se essas expectativas se sustentam frente às normas de procedimento aplicadas ao instituto da repercussão geral e os fundamentos que a Corte Suprema emprega para justificar o seu uso, quando confrontada com casos que tratam mais diretamente de direitos fundamentais. Trazendo ao tema reflexões acerca da experiência da Suprema Corte dos Estados Unidos, será examinada a possibilidade da existência de um papel para essa exigência recursal compatível com uma democracia constitucional e deliberativa, se for abandonada a ideia de fixação dos conteúdos dos direitos fundamentais e se esse papel pode ser utilizado como instrumento de reconstrução dos sentidos desses direitos, como forma de manter seus sentidos abertos para o futuro, aprofundando a responsabilidade das críticas públicas quanto à construção da pauta eleita pelo Supremo e das narrativas construídas ao longo do tempo.

Palavras Chave: Constitucional. Repercussão Geral. Supremo Tribunal Federal. Controle Difuso de Constitucionalidade. Interpretação. Desenho Institucional. Hermenêutica.

ABSTRACT

Due to the numerical crisis of cases faced by the Federal Supreme Court, Constitutional Amendment n. 45 of December 30th, 2004 was enacted, which established, as a requirement for the admissibility of extraordinary appeals submitted to the Federal Supreme Court, the demonstration of the general repercussion of the issues debated in the appeal. This consequently generated an expectation that the crisis would be solved and, at the same time, would attribute greater speed, legal certainty and rationality to the decisions rendered, in addition to, as a parameter of selectivity, reaffirming the exceptional nature of the court.

Thus, the present research aims to verify whether these expectations are sustained in the face of the procedural rules applied to the institute of general repercussion and the grounds that the Supreme Court employs to justify its use, when confronted with cases that deal more directly with fundamental rights. Bringing to the theme reflections on the experience of the Supreme Court of the United States, the possibility of the existence of a role for this appellate requirement compatible with a constitutional and deliberative democracy will be examined, if the idea of fixing the contents of fundamental rights is abandoned and if this role can be used as an instrument for the reconstruction of the meanings of these rights, as a way of keeping their senses open to the future, deepening the responsibility of public criticism regarding the construction of the agenda elected by the Supreme Court and the narratives built over time.

Key words: Constitutional. General Repercussion. Supreme Court. Diffuse Control of Constitutionality. Interpretation. Institutional Design. Hermeneutics.

INTRODUÇÃO

Há 15 anos foi implementado no sistema judiciário brasileiro a exigência da repercussão geral nos recursos extraordinários, através da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que consiste na obrigação do recorrente de demonstrar o teor relevante da questão debatida no recurso sob a perspectiva social, econômica, jurídica ou política, além de transcender aos interesses das partes do processo.

Essa medida foi criada com o objetivo expresso de contenção seletiva dos recursos extraordinários apreciados pelo Supremo Tribunal Federal para que a corte pudesse se aprofundar, através da via difusa do controle de constitucionalidade, apenas sobre casos de maior relevância e transcendência, alimentando a expectativa da atribuição de maior celeridade aos feitos e, ao mesmo tempo, promovendo a possibilidade de um aprofundamento maior na análise das matérias entendidas constitucionais pela corte.

Em outras palavras, a expectativa girava em torno de que esse critério de seletividade fosse capaz de resolver a crise numérica de processos que a Suprema Corte enfrentava e, simultaneamente, acrescentasse racionalidade, segurança e celeridade à jurisdição constitucional, reafirmando o perfil excepcional da Suprema Corte.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca demonstrar que a repercussão geral tal como operacionalizada pelo Supremo Tribunal Federal não tem atendido a essa expectativa, isto porque já nas primeiras normas processuais e regimentais internas do Tribunal, editadas para regulamentar esse instituto, revelam pretensões de controle da atribuição de sentidos às normas jurídicas baseadas em uma racionalidade irracional, que desconhece os próprios limites, ou seja, uma racionalidade que por sua excessividade se torna irracional.

O desenho do instrumento da repercussão geral delineado pelas normas regulamentadoras fundamenta-se em duas premissas: a existência de uma multiplicidade de casos que possa ser considerada como idêntica e a de que reduzir a texto as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal faz com que sejam compreendidas em um sentido único, para que sejam aplicadas de modo idêntico e

uniforme aos casos concretos. Essa lógica leva a uma premissa maior e principal: a possibilidade de controle da interpretação e da linguagem de uma comunidade cujo único vínculo é a comunicação.

Esses fundamentos levam a crer que representam uma racionalidade total e suficiente em si que compreende como automática a função da corte na construção dos sentidos e garantias fundamentais que podem ser invocados no curso dos debates públicos na sociedade. Resultado disso é a forte vinculação da produção jurisprudencial com o problema da quantidade numérica dos casos que são submetidos ao Supremo Tribunal Federal, problematizando minimamente a legitimidade das decisões proferidas, qualificando de segurança jurídica uma previsibilidade de decisões incompatível com o papel do Direito em uma sociedade complexa e hermeneuticamente aberta.

O que pode demonstrar a falibilidade dessa forma de aplicação da repercussão geral, de forma simples, é o fato de que o Supremo Tribunal Federal continua com alto número de recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários, e conta com um enorme acervo de temas de repercussão geral que, inclusive, são reconsiderados em determinados casos, o que evidencia a ausência de uma efetiva apreciação aos casos postos sob análise.

Nesse contexto, o primeiro capítulo da pesquisa busca delinear a forma com que o Supremo Tribunal Federal utiliza a repercussão geral no momento de apreciação dos feitos, com o objetivo de contextualizar o problema apontado.

Já o segundo capítulo busca demonstrar que a repercussão geral se trata de um termo indeterminado, prática utilizada pelo legislador na elaboração de determinadas normas para lhe atribuir maior abrangência e flexibilização de sentido em sua aplicação aos casos concretos e, partindo dessa premissa, aponta a perda de especificidade dos casos diante da utilização equivocada da repercussão geral.

Para enriquecer a investigação da pesquisa, o terceiro capítulo trata da experiência de seletividade dos feitos da Suprema Corte Norte Americana, descrevendo resumidamente seu método de funcionamento, de modo a pontuar as principais diferenças quanto à repercussão geral do sistema judiciário brasileiro, no sentido de que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no uso público de uma seletividade bastante ampla nos casos examinados, traz à tona a hipótese de

que a seletividade assumida abertamente atribua maior legitimidade discursiva do que a que é feita no desenho e práxis dados à repercussão geral.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal parte de premissas equivocadas, principalmente a de que é possível que sentidos possam ser compreendidos e contidos semanticamente e que a jurisdição constitucional está essencialmente vinculada a um critério de funcionalidade quantitativa da pauta da corte.

Para finalizar o debate, o último capítulo aborda, mais especificamente, a forma com que o Supremo Tribunal Federal vem compreendendo e aplicando a repercussão geral que, mesmo depois de 15 anos de existência não resolveu de forma efetiva tanto a crise numérica dos processos quanto a atribuição de legitimidade, racionalidade e celeridade dos processos examinados.

A compreensão das questões que envolvem a democracia constitucional e o poder de revisão constitucional atribuído aos tribunais se mostra relevante tanto para decidir sobre a pertinência ou não da jurisdição constitucional quanto para entender a forma com que os tribunais constitucionais devem funcionar e interpretar a Constituição. Isto posto, a existência de um controle de constitucionalidade difuso exige que a jurisdição brasileira seja jurisdição constitucional, ou não será válida constitucionalmente.

1. A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL

O recurso extraordinário é voltado para a resolução de questões puramente de Direito, sendo, por isso, inspirado por um interesse que vai além das partes envolvidas no processo, tutelando imediatamente o direito objetivo, além de se vincular à supremacia da Constituição, integrando o grupo dos recursos excepcionais. Assim ensina Humberto Theodoro Júnior¹:

“Esse tipo de recurso nunca teve a função de proporcionar ao litigante inconformado com o resultado do processo uma terceira instância revisora da injustiça acaso cometida nas instâncias ordinárias. A missão que lhe é atribuída é de uma carga política maior, é a de proporcionar à Corte Suprema meio de exercer seu encargo de guardião da Constituição, fazendo com que seus preceitos sejam corretamente interpretados e fielmente aplicados. É a autoridade e supremacia da Constituição que toca ao STF realizar por via dos julgamentos dos recursos extraordinários”.

O artigo 102, III, da Constituição Federal determina que caberá recurso extraordinário sempre que as decisões proferidas em única ou última instância contrariarem dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou julgar válida lei local em face de lei federal².

Entretanto, essa configuração constitucional do recurso extraordinário lhe proporcionou grande campo de incidência, admitindo, em tese, que chegasse ao Supremo Tribunal Federal todas as controvérsias envolvendo matéria constitucional, ou seja, permitiu-se sua interposição quando houver violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal, ocasionando um crescente número de interposição de recursos extraordinários e de agravos de instrumento em face da inadmissão do processo.

Esse número crescente de processos somados com a variedade dos temas suscitados, capazes de desviar a atenção dos julgadores para assuntos de menor relevância, afastou o Supremo Tribunal Federal de sua função principal de zelar pela interpretação e aplicação do direito a preservar o Estado Democrático de Direito, isto

¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão Geral no recurso extraordinário (Lei n. 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 11.417). Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, n. 18, p. 5-32, maio/jun. 2007.

² BRASIL. Constituição Federal de 1988. (Emenda Constitucional n. 45 de 2004). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21 de maio de 2023.

porque o Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional, é dotada de excepcionalidade que, em tese, permite a apreciação apenas de questões estritamente constitucionais e que, por isso, transcendem ao interesse das partes no processo, atingindo toda a sociedade.

Sobre isso, explica Guilherme Beux Nassif Azem³:

“Para bem desempenhar sua função, apenas de grandes questões deve se ocupar a instância recursal extraordinária. Realmente, desponta natural e lógica a impossibilidade de os tribunais supremos se encarregarem da resolução de questões pontuais, impertinentes, ou que interessem tão-somente às partes do processo. Sua atuação há que se circunscrever aos temas de verdadeira importância, que afetem o tecido social, assim como aos princípios e valores que sirvam de suporte econômico, cultural, ético e institucional do povo”.

Dessa forma, se mostrou indispensável a implementação de mecanismos que servissem como filtro recursal para permitir que o Supremo Tribunal Federal exerça a sua função específica de Corte Constitucional, voltada para a unidade do Direito através da seletividade de sua intervenção.

Acerca disso, António Castanheira Neves⁴ pontua que:

“(...) essa intervenção não deverá prescrever-se obrigatória, verificados que sejam apenas certos pressupostos formais (...); mas, bem ao contrário, o Supremo Tribunal haverá de ter o poder de selecionar os casos de sua intervenção com vista à unidade do direito, ajuizando autonomamente da oportunidade dessa sua intervenção, em função da importância dos problemas jurídico-jurisprudenciais para aquele objetivo”

Acrescenta Ovídeo Araújo Baptista da Silva⁵:

“Para que as cortes cumpram, nas circunstâncias atuais, sua função primordial, é indispensável que se lhes dê competência seletiva, permitindo-lhes escolher, dentre o número de processos que lhe são encaminhados, aqueles que, pelo grau de relevância para o sistema, mereçam sua apreciação”

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional em um Estado Democrático de Direito cuja sociedade é dotada de dinamismo e imprevisibilidade inerentes, não deve ser mero aplicador do Direito Constitucional, pois, além dos casos que lhe são submetidos ultrapassarem o interesse das partes

³AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 25.

⁴ CASTANHEIRA NEVES, A., p. 663 apud AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 26.

⁵ SILVA, Ovídeo A. Baptista da., 2006, p. 90 apud AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 27.

do processo, envolvendo o interesse público, os julgamentos constroem um sistema de precedentes que se propõem a servir como norte para interpretações de casos futuros.

A respeito disso, ressalta Guilherme Beux Nassif Azem⁶:

“O Supremo Tribunal Federal é instituição chave do Estado de Direito, garantidora do funcionamento e da consolidação da democracia. Dele, exige-se muito mais do que a aplicação do direito constitucional. Nos casos concretos que lhe são submetidos, não está presente somente um conflito entre as partes. Subjacente a isso, consoante já salientado, sua atuação envolve o interesse público.

Muito mais do que testemunho privilegiado, é o Supremo, ao exercer suas competências, co-protagonista das transformações sociais verificadas na Nação; O tribunal, dessa forma, somente deve intervir quando a ordem constitucional, nos seus momentos integrantes e regulativos, constitutivos e reconstitutivos, verdadeiramente o exigir”.

Sendo assim, com o objetivo tanto de combater a desnaturalização do caráter excepcional do Supremo Tribunal Federal, causada pelo crescente afluxo recursal e promover maior celeridade aos processos, a Emenda Constitucional n. 45 de 2004 introduziu no ordenamento jurídico a exigência da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece como direito fundamental a razoável duração do processo.

O princípio da razoável duração do processo se relaciona com a repercussão geral no que tange à promoção da devida prestação jurisdicional em tempo hábil ao indivíduo que solicite auxílio jurídico, envolvendo a obrigação, de todo o ordenamento jurídico, priorizar as demandas de maior relevância e estabelecer segurança jurídica.

Sob esse ponto de vista, o princípio da razoável duração do processo também se relaciona à necessidade de outorgar tempo necessário ao Supremo Tribunal Federal para proferir suas decisões, promovendo maior qualidade a seus julgados, transmitindo à sociedade segurança jurídica. Observa Arruda Alvim⁷:

“As decisões do STF configuram como referencial máximo em relação ao entendimento havido como o correto em relação do Direito Constitucional.

⁶AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 29.

⁷ARRUDA ALVIM. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et.al. (Coord). Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 84.

Tais decisões, em devendo ser exemplares, hão, igualmente, de carregar consigo alto poder de convicção, justamente porque são, em escala máxima, os precedentes a serem observados e considerados pelos demais Tribunais, ainda que não sejam sumuladas pelo STF. Isto demanda ponderação, tempo, discussões e meditação até mesmo durante o julgamento, circunstâncias dificilmente concretizáveis diante de uma massa enorme de serviço que assola o Tribunal”.

O instituto da repercussão geral está previsto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.035⁸, bem como pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no artigo 322⁹ e representa o mecanismo de contenção seletiva dos recursos extraordinários, condicionando o acesso pela via recursal ao Supremo Tribunal Federal à demonstração da relevância econômica, política, social ou jurídica da questão tratada no recurso extraordinário, além de possuir o condão de sobrestar o andamento dos processos que versem sobre a mesma matéria que estejam em tramitação tanto no Supremo quanto nos tribunais de instâncias inferiores.

Sobre isso, Damares Medina Coelho¹⁰ aponta que a repercussão geral resultou, conseqüentemente, em modificações no exercício do controle de constitucionalidade, pois foi inaugurada uma nova forma de controle realizado por um processo híbrido que ora possui feições objetivas ora feições subjetivas, permitindo deduzir que o julgamento do recurso extraordinário assume duas fases:

“A primeira, de nítida índole objetiva, diz respeito ao reconhecimento da repercussão geral e à capacidade da questão constitucional controvertida ultrapassar os limites subjetivos das partes em juízo, repercutindo em outras esferas (econômico ou política), bem como em outros segmentos sociais. A segunda etapa diz respeito ao julgamento do tema em questão, a partir das peculiaridades envolvidas no caso concreto. Nessa fase, o STF não apenas julgará o caso concreto, mas definirá o tema constitucional e a moldura interpretativa a partir de todos os elementos que compõe a questão controvertida em toda a sua complexidade”¹¹.

⁸ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 9 de junho de 2023.

⁹ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em 17 de junho de 2023.

¹⁰ COELHO, Damares M. Série IDP – Linha de pesquisa acadêmica: a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 53. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502631748/pageid/3>>. Acesso em: 9 de junho de 2023.

¹¹ COELHO, Damares M. Série IDP – Linha de pesquisa acadêmica: a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 57. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502631748/pageid/3>>. Acesso em: 9 de junho de 2023.

Portanto, a adoção dos mecanismos de controle de acesso ao Supremo Tribunal enfatiza a ideia de acesso adequado, aperfeiçoando a jurisdição constitucional e contribuindo para seu desenvolvimento na ordem jurídica, cujas decisões são naturalmente dotadas de autoridade.

Ressalta-se que a restrição de admissibilidade apresentada pela repercussão geral não viola o princípio do acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, pois até que haja a remessa do caso ao Supremo Tribunal Federal, houveram os julgamentos de primeira e segunda instâncias, não tendo obrigatoriedade de haver um terceiro julgamento da Suprema Corte, muito pelo contrário, a limitação do acesso permite que a sociedade exerça um maior controle sobre os casos apreciados pelo Supremo, órgão que o sistema oferece um razoável padrão de racionalidade, exigindo o enfrentamento apropriado dos temas de interesse geral¹².

1.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA REPERCUSSÃO GERAL

A repercussão geral possui natureza jurídica de pressuposto especial de admissibilidade, não podendo, portanto, ser considerada como recurso, esta deve ser demonstrada dentro do próprio recurso extraordinário como requisito de ordem preliminar, sob pena de indeferimento liminar, inclusive pelo próprio Tribunal de origem em juízo de admissibilidade.

Por isso, é composta por dois elementos caracterizadores: a relevância (econômica, política, social ou jurídica) e a transcendência (a matéria deve ultrapassar os interesses subjetivos do processo), conforme estabelecido no § 1º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015¹³:

“Para efeitos de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”

Dessa maneira, para viabilizar o conhecimento do Recurso Extraordinário, é dever da parte interessada demonstrar a existência da repercussão geral cumprindo

¹² AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp. 30-32.

¹³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 9 de junho de 2023.

os requisitos que o legislador inseriu no § 1º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil, que determina que a questão debatida deve ser relevante e transcendente para alcançar a análise do Supremo Tribunal Federal.

Sobre isso, afirma Guilherme José Braz de Oliveira, em sua dissertação de mestrado¹⁴, que “a configuração do novel instituto da repercussão geral da questão constitucional passa, necessariamente, pela avaliação do binômio relevância/transcendência” em que é avaliado de forma conjunta o reflexo e o significado que a decisão pode exercer sobre outros processos que tratem da mesma discussão.

Por isso, Eduardo Cambi¹⁵ elucida que:

“A repercussão geral tende a transformar o Recurso Extraordinário em verdadeiro canal de comunicação entre os anseios sociais e o Poder Judiciário, com vistas a preservar o sentido e o alcance da Constituição, concretizando os valores e os princípios fundamentais ao Estado Democrático de Direito. E, mais que isto, o critério de transcendência permite que o STF formule, a partir da seleção criteriosa dos recursos, uma agenda voltada à tutela dos direitos fundamentais”.

O critério da relevância se refere ao especial significado constitucional da matéria debatida, se relacionando com a importância da discussão para a sociedade, isso significa que se trata de um elemento qualitativo intrinsecamente ligado à matéria tratada no recurso extraordinário, ou seja, alcança casos que possuem potencial para se tornarem precedentes que outorguem direitos a significativo número de pessoas que poderão reivindicá-lo.

Por força da dificuldade em isolar os critérios de relevância, determinadas situações podem ser relevantes sob todos os enfoques destacados pela norma (político, social, econômico ou jurídico), ou apenas a um ou outro, sendo assim, convém que a complexidade das questões seja enfrentada em observância a todos esses critérios, permitindo uma visão mais abrangente da controvérsia.

No entanto, o exame do recurso não depende da cumulação desses critérios, mesmo quando o recurso apenas configura um ou outro, deve ser realizado o exame

¹⁴ OLIVEIRA, Guilherme José Braz. Repercussão Geral das Questões Constitucionais e suas Consequências para o Julgamento do Recurso Extraordinário, Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2009, p. 186-187.

¹⁵ CAMBI, Eduardo. O Critério da Transcendência Para a Admissibilidade do Recurso Extraordinário (art. 102, § 3º, da CF): Entre a Autocontenção e o Ativismo do STF no Contexto da Legitimação Democrática da Jurisdição Constitucional. São Paulo: 2005, p. 161.

do mérito. Ademais, é indispensável que a questão atinja nível constitucional para que o Supremo Tribunal Federal aprecie o recurso extraordinário.

Assim, caberá ao Supremo Tribunal Federal positivar, *in concreto*, a repercussão geral, pois “embora não seja possível anteciper, com precisão, se determinadas questões atendem ao requisito, espaço há para especulações e prognósticos”¹⁶, ou seja, há espaço para a discussão do que deverá ser enquadrado como questão relevante, considerando os parâmetros trazidos pela legislação.

Já a transcendência diz respeito ao potencial do recurso extraordinário representativo de controvérsia em ultrapassar o interesse subjetivo das partes envolvidas no processo, atingindo casos em que se discute matéria semelhante, se caracterizando como um elemento quantitativo, ou seja, para que haja o pronunciamento da Suprema Corte, é indispensável que a discussão constitucional proposta seja capaz de se projetar *extra autos*, isso significa que o interesse na resolução da controvérsia seja maior fora dela.

Explica Pedro Miranda de Oliveira¹⁷ que a transcendência:

“não se resume apenas à verificação da quantidade de pessoas abrangidas pela decisão. Caso contrário, as minorias não mais teriam seus direitos constitucionais garantidos. O certo é que a decisão deve transcender o direito subjetivo da causa, ou seja, ultrapassar o direito dos litigantes. Mas se irá ou poderá afetar centenas, milhares ou milhões de pessoas não pode ser este o fator primordial para se aferir a transcendência. Não há como afirmar: abrange mil pessoas é transcendente, abrange dez, não!”.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero¹⁸ salientam que:

“Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto”.

Posto isso, a averiguação do aspecto quantitativo (aspecto numérico) deve vir acompanhada da análise da profundidade da questão (aspecto qualitativo), tendo em vista que temas fundamentais para a ordem jurídico-constitucional, por mais que não

¹⁶ AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 67.

¹⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Recurso Extraordinário e o Requisito de Repercussão Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 305.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 34.

sejam capazes de se reproduzirem em considerável quantidade de processos naquele momento, merecem ultrapassar o mecanismo de restrição adotado pelo Supremo Tribunal Federal por serem capazes de se reproduzirem em múltiplos feitos no futuro¹⁹.

Acerca disso, José Manoel de Arruda Alvim²⁰, elucida que:

“Há ‘ideias’ que, em si mesmas, dificilmente, comportam uma definição. Mais ainda, se definidas forem, seguramente - agora no campo da operatividade do Direito - passam a deixar de ensejar, só por isso, o rendimento esperado de um determinado instituto jurídico. Com os valores, que são ideias indefiníveis (aporias, e, portanto, inverbalizáveis), o que ocorre é que devem ser indicados por conceitos vagos; não são, nem devem ser propriamente conceituados, mas devem ser apenas referidos, pois é intensa a interação entre eles e a realidade paralela, a que se reportam. Não há como fazer que fiquem adequadamente cristalizados num texto de lei, ou que sejam verbalizados de forma plena na lei posta.

É o que se passa com a ‘definição’ do que seja juridicamente relevante, realidade esta que, aprioristicamente se tem por indefinível (ou, ao menos, utilmente definível), de uma só vez, em termos propriamente completos, o que equivaleria a uma série infindável de incisos, exageradamente casuísticos e minuciosos, e, por fim, o que é mais grave, inevitavelmente incompletos, e, portanto, indesejavelmente limitadores do próprio objeto definido”.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal não pode se eximir de sua competência primordial: ser o guardião da ordem constitucional, firmando orientações jurisprudenciais para o futuro, guiando a sociedade e, nisso reside a maior dificuldade de se extrair o verdadeiro sentido da relevância e da transcendência, além de verificar que o fato de determinada questão constitucional, apesar de no momento do julgamento não envolver um grande número de causas, será capaz de resolver casos futuros²¹.

1.2 O PROCEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, a competência para apreciação da existência ou não de repercussão geral da questão constitucional é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitido que outros tribunais se

¹⁹ AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 70.

²⁰ ARRUDA ALVIM. A arguição de relevância no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, pp. 75-76.

²¹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: JusPodivm, 2014, p. 312.

pronunciem acerca do assunto, pois essa intromissão caracterizaria usurpação de competência da Suprema Corte.

No momento de apreciação o relator deve verificar, preliminarmente, se o recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade, tais como prequestionamento e tempestividade para que, quando admitido, seja submetido ao Plenário para que se inicie a discussão acerca da existência ou não da repercussão geral.

Alexandre Freitas Câmara²² pontua que:

“A repercussão geral da questão constitucional é, das questões preliminares ao julgamento do mérito do Recurso Extraordinário, a última a ser apreciada. Isto porque as demais preliminares (como a intempestividade ou a falta de prequestionamento) podem levar a rejeição liminar do recurso pelo relator, enquanto a falta de repercussão geral só pode ser reconhecida pelo STF”.

Após a interposição do recurso extraordinário, o § 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil²³ determina que:

“O presidente ou vice-presidente de tribunal de justiça ou tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”.

Isso significa que quando há multiplicidade de recursos versando sobre o mesmo tema, o Tribunal de origem selecionará dois ou mais representativos da controvérsia, ou seja, recursos suscetíveis de dar ensejo a múltiplos recursos a respeito da mesma controvérsia jurídica, para que sejam encaminhados para o Supremo Tribunal Federal, para análise da repercussão geral, obedecidas as regras regimentais, nos seguintes termos²⁴:

“Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. *JurisLição de Direito Processual Civil*. Vol. III. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2010, p. 141.

²³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 17 de junho de 2023.

²⁴ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em 17 de junho de 2023.

deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil”.

Quando não são selecionados os representativos de controvérsia pelos tribunais de origem, a Presidência do Supremo Tribunal Federal ou o Relator (a) do recurso deverá selecioná-los e determinar, em seguida, a devolução dos demais recursos para o Tribunal de origem e o sobrestamento até que se pronuncie a Corte Suprema quanto à existência ou não da repercussão geral da questão constitucional, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero²⁵:

“Acaso determinado recurso seja sobrestado de maneira equivocada, a solução está em requerer-se, diretamente ao Tribunal de Origem, demonstrando-se a diferença entre as controvérsias, via simples requerimento, a imediata realização do juízo de admissibilidade e imediata remessa, em sendo o caso, para o Supremo Tribunal Federal. O processo civil de corte cooperativo impõe esse diálogo prévio. Mantido o sobrestamento, caberá agravo.

(...)

Uma vez individualizados os recursos passíveis de adequada representação da controvérsia, os demais, versando sobre a mesma questão, ficaram sobrestados (isto é, paralisados) até que advenha pronunciamento do Supremo Tribunal a respeito da existência ou inexistência da repercussão geral”.

Nos casos de admissão do recurso extraordinário, após o seu registro e distribuição, o requisito da repercussão geral do recurso extraordinário representativo de controvérsia será apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal devendo a Presidência ou o Relator (a), por meio eletrônico, submeter cópia de sua manifestação acerca da existência da repercussão geral para os demais Ministros, iniciando o procedimento de votação, conforme disposto nos artigos 323 e 324 do Regimento Interno da Suprema Corte²⁶, isto é, o julgamento da preliminar de repercussão geral, geralmente, é realizado no Plenário Virtual.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60-63.

²⁶ BRASIL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em 18 de junho de 2023.

O § 3º do art. 103 da Constituição da República exige um quórum qualificado de dois terços do número de Ministros votantes para a rejeição do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, além disso, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal previu que os demais Ministros devem se manifestar no prazo de vinte dias após a inclusão do processo em Plenário Virtual e a ausência de manifestação será considerada como voto tácito no sentido do reconhecimento da existência da repercussão geral, ou seja, a abstenção não será compreendida como negativa tácita da preliminar da repercussão geral.

Sobre isso, Damares Medina Coelho²⁷ assevera que:

“O § 2º do art. 324 do RISTF inverte a lógica para considerar a abstenção do ministro em dizer se há ou não matéria infraconstitucional como uma negativa tácita da repercussão geral, em aparente contorno ao quórum constitucional de 2/3 dos membros do STF. Com isso, as abstenções são iguais ao voto do relator na matéria constitucional no plenário virtual”.

O próximo estágio de apreciação se configura quando a Suprema Corte delimita o tema e julga a preliminar de repercussão geral que, sendo a decisão no sentido da inexistência da repercussão geral é aplicada imediatamente a inadmitir todos os recursos que tenham controvérsia idêntica, mas quando a decisão reconhece a existência da repercussão geral, enseja o sobrestamento dos recursos que versem sobre matéria idêntica e que, por isso, devem aguardar o julgamento do mérito.

Acerca do assunto, leciona Humberto Theodoro Junior²⁸:

“Cabe ao relator, de início, fazer a distinção entre recurso que enfrenta matéria efetivamente constitucional e aquele que, na verdade, discute direito infraconstitucional, a pretexto de arguir ofensa à norma constitucional. Feita distinção do tema central do extraordinário, passar-se-á a do plenário por via eletrônica, devendo os ministros se manifestarem, perante o relator, no prazo de vinte dias, pela mesma via [...] Há, pois, a possibilidade de o ‘plenário eletrônico’, pelo silêncio dos votantes, tanto reconhecer como negar a repercussão geral. O que é importante, nesse tema, é a qualificação da matéria sobre o que versa o extraordinário”.

Isto porque o precedente de repercussão geral possui eficácia *erga omnes* e, por isso, tem o condão de definir os demais processos que versem sobre matéria idêntica, conferindo alto grau de abstração para a análise da questão constitucional

²⁷ COELHO, Damares M. Série IDP – Linha de pesquisa acadêmica: a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 73-86. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502631748/pageid/3>>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

²⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 48ª ed. São Paulo: Forense, 2016, p. 1.105.

controvertida, aproximando as modalidades do controle de constitucionalidade de modo a objetivar o controle difuso²⁹.

Dessa forma, a decisão que reconhece a existência ou inexistência da repercussão geral é vinculante e abrange todas as instâncias judiciais, fazendo com que, por determinação do Relator, todos os processos que tratam do mesmo tema fiquem sobrestados na origem, como determina o artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil³⁰:

“Art. 1035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

José Miguel Garcia Medina³¹ esclarece que:

“Reconhecida a repercussão geral, os processos pendentes devem ser suspensos, até o julgamento do recurso extraordinário. A suspensão dá-se por até um ano, cf. § 9º do art. 1.035 do CPC de 2015; ultrapassando esse prazo, deve cessar a suspensão, salvo decisão fundamentada do relator em sentido diverso (cf., analogicamente, o que dispõe o parágrafo único do art. 980 do CPC/2015; o § 10 do art. 1.035 do CPC de 2015, que determinava a cessação automática da suspensão, foi revogado pela Lei 13.256/2016”.

Ensina Nelson Nery³²:

“Caso seja julgado o mérito do RE pelo STF, isso significa que, *ipso facto*, o RE foi conhecido, vale dizer, estavam presentes todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive o da repercussão geral sobre aquela determinada tese jurídica. Os RE que estavam com seu procedimento suspenso nos tribunais de origem voltaram a correr em virtude da cessação do sobrestamento. Com isso, os tribunais deverão apreciar a admissibilidade dos RE que estavam sobrestados, tendo de aplicar, obrigatoriamente, a decisão do STF que entendeu existir a repercussão geral sobre a tese jurídica. Nesse caso, a decisão do STF tem caráter vinculante”.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 26.

³⁰ BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 de maio de 2023.

³¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.566.

³² NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 982.

Quando a repercussão geral é reconhecida, o processo é incluído na pauta do Plenário Virtual para o julgamento do mérito, caso o Tribunal decida pela inexistência da repercussão geral, o recurso extraordinário representativo da controvérsia, assim como os que possuem matéria idêntica, são inadmitidos e ambas as decisões, tanto para o conhecimento quanto para a negativa, são irrecuráveis.

Julgado o mérito, como último estágio do procedimento de apreciação, o feito retorna à origem para aplicação da tese exarada na decisão, podendo ser no sentido de negativa de seguimento e não provimento, resultando no trânsito em julgado da ação ou do provimento, integral ou parcial, em que o Tribunal de origem deve verificar o conteúdo da decisão, uma vez que, se o Supremo Tribunal Federal tiver reformado o acórdão recorrido, também ocorrerá o trânsito em julgado da ação, mas se for o caso apenas de anulação do acórdão recorrido, o Tribunal de origem deverá proferir novo julgamento³³.

³³ Secretaria de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal. Visão Geral da Sistemática Recursal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=comrecvisaogeral>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

2. A REPERCUSSÃO GERAL COMO TERMO INDETERMINADO

O termo “repercussão geral”, propositalmente, não é claro quanto a seu significado e sentido, pois, como ensina Teresa Arruda Alvim Wambier³⁴, esse termo se refere a um conceito jurídico indeterminado que tem por finalidade atribuir maior continuidade à norma, fixando flexivelmente os seus limites de abrangência ao permitir a sua aplicação segundo as singularidades dos casos específicos.

Isso porque, ao legislador, nem sempre é possível ou desejável delimitar precisamente o campo de incidência de uma norma jurídica, fornecendo apenas indicações genéricas de modo que o aplicador da norma preencha esse “espaço em branco”³⁵. Dessa forma, a indeterminação desses conceitos promove uma abertura do sistema, tornando-o maleável frente às complexidades das relações sociais que estão sujeitas a constantes mudanças. Nesse sentido, afirma Nelson Rodrigues Netto³⁶:

“A subsunção ou o encaixe do fato à norma não deve ser realizado de maneira automática, exatamente por causa da complexidade e riqueza dos fatos que se pretende regular, o legislador emprega conceitos vagos ou indeterminados, onde sua compreensão é menos nítida e, por consequência, tanto mais ampla sua extensão. O legislador transfere ao aplicador a atividade de preenchimento do valor que está à base da norma e que deve ser disciplinar as condutas. É em cada caso concreto que a compreensão do conceito deve ser explicitada para conformar o fato”.

Esses conceitos juridicamente indeterminados, porém, não conferem ao aplicador do Direito total liberdade para decidir sem fundamentos, concede apenas uma margem de livre apreciação, como explica Guilherme Beux Nassif Azem³⁷:

“A partir dos critérios fixados pelo conceito indeterminado, empreende o julgador a atividade de valoração e de concretização, voltando-se aos dados extraídos da realidade. Incumbe ao juiz captar e traduzir, na prática, os valores tutelados, em abstrato, pelo legislador. É no preenchimento do conceito indeterminado, diante do caso concreto, que se revela a atividade jurisdicional. Confere-se ao magistrado um campo mais vasto de apreensão da realidade, o que reflete, com maior intensidade, algo ínsito a toda decisão judicial: o subjetivismo”.

³⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 34.

³⁵ AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 71.

³⁶ NETTO, Nelson Rodrigues. A alteração do regimento interno do Supremo Tribunal Federal para a aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 52, p. 108-115, 2007, p. 114.

³⁷ AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 73.

Sobre isso, acrescentam José Miguel Garcia, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim³⁸:

“Interpretar um conceito vago é pressuposto lógico de aplicação de uma norma posta, ou de princípio jurídico, que contenha um conceito dessa natureza em sua formulação. É pressuposto lógico da efetiva aplicação, mas na verdade integra o processo interpretativo, visto como um todo.

(...)

É relevante que aqui se sublinhe que a interpretação dos conceitos vagos vem adquirindo cada vez mais importância no mundo contemporâneo, porque o uso destes conceitos consiste numa técnica legislativa marcadamente afeiçoada à realidade em que hoje vivemos, que se caracteriza justamente pela sua instabilidade, pela imensa velocidade com que acontecem os fatos, com que transmitem as informações, se alteram as ‘verdades’ sociais”.

Em outras palavras, a repercussão geral exige do recorrente a demonstração de que a controvérsia apresentada no recurso extraordinário seja relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa³⁹, permitindo ao Supremo Tribunal Federal a seleção dos recursos que serão postos em análise, preenchendo os espaços em branco desses termos indeterminados no caso concreto e, com isso, passando a construir os sentidos dos direitos em questão.

Entretanto, a abertura do sistema às complexidades das relações sociais responsáveis pela construção dos sentidos dos direitos que assistem à sociedade não condizem com a excessiva racionalidade posta na análise da repercussão geral dos recursos extraordinários, isto porque essa flexibilização somada à excepcionalidade do Supremo Tribunal Federal como um Tribunal constitucional possui o condão de possibilitar a construção de uma agenda efetiva para atender às demandas constitucionais que alcançam a estrutura política do Estado Democrático de Direito.

Sobre isso, aponta André Ramos Tavares⁴⁰ que o critério da repercussão geral é extremamente aberto e indeterminado para funcionar como um balizamento à atuação do Tribunal e destaca que essa abertura é própria dos comandos

³⁸ MEDINA; WAMBIER; WAMBIER, 2005, p. 375. apud AZEM, Guilherme Beux Nassif. Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 74.

³⁹ BRASIL. Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11418.htm>. Acesso em 9 de junho de 2023.

⁴⁰ TAVARES. André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 365-383.

constitucionais, exigindo que o seu preenchimento seja através do processo hermenêutico de interpretação e da realização do Direito Constitucional.

2.1 A PERDA DE ESPECIFICIDADE DOS CASOS POSTOS SOB ANÁLISE DIANTE DA RACIONALIZAÇÃO CIENTÍFICA

É nítido que, no paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, os contornos e limites do Supremo Tribunal Federal possuem grande relevância, tendo em vista o seu protagonismo na jurisdição constitucional brasileira e que a abertura da jurisdição constitucional amplia a legitimidade de suas decisões em função do seu papel exercido na solução dos conflitos democráticos. Assim, essa abertura deve ser, em regra, definida pelo controle, participação e aperfeiçoamento do processo substantivo da tomada de decisões, não devendo ser considerada como simples ampliação quantitativa de acesso à jurisdição constitucional⁴¹.

No entanto, o Código de Processo Civil ao regulamentar o instituto da repercussão geral, de antemão, evidenciou indícios de que tanto o legislador quanto o Supremo Tribunal Federal compreendem a existência ou não da repercussão geral como um dado cartesianamente identificável que pode ser aplicado aos casos classificados como idênticos, merecendo destaque os artigos 1.035, mais especificamente, seu § 5º, e 1.036.

Acerca do assunto, argumenta Paulo Henrique Blair em sua tese de doutorado⁴² que:

“Os pressupostos articulados em tal norma processual são de que decisões judiciais possam abrigar clareza e precisão quase espantosas – a ponto de permitir que, negada a repercussão geral em um determinado caso, sejam facilmente identificáveis os casos idênticos (aos quais a aplicação de um raciocínio também idêntico se fará de pronto, isto é, liminarmente), ou mesmo que seja possível a seleção de casos tão representativos de uma controvérsia que, decididos eles, os demais idênticos também recebam igual decisão”.

Essa racionalidade é incompatível com o papel do Direito em uma sociedade complexa e aberta hermeneuticamente, pois se fundamenta na ideia de que há uma multiplicidade de casos que possam ser identificados como idênticos e de que as

⁴¹ COELHO, Inocêncio Mártires. Repensando a interpretação constitucional. *Direito Público*, ano I, v. I, n. 5, agosto de 2001.

⁴² OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. *Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários*. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 20.

decisões do Supremo Tribunal Federal devem ser entendidas em um sentido único e aplicadas de maneira uniforme aos casos concretos.

Essa incompatibilidade ocorre porque reduz a função da prestação jurisdicional a um critério meramente quantitativo, associando a legitimidade e a eficácia das decisões da Suprema Corte apenas à solução numérica dos casos que, julgado o mérito, atingem imediatamente um grande número de processos, contrariando a ideia principal da exigência da preliminar de repercussão geral que visa reafirmar, desde sua criação, a legitimidade e o caráter excepcional do Supremo Tribunal Federal que lhe concede uma seletividade que permite a análise dos casos conforme sua relevância e transcendência de forma a acompanhar as necessidades e mutações sociais, o que impede que um enunciado geral seja capaz de resolver casos cujas especificidades não são conhecidas⁴³.

Evidentemente, optou-se por uma racionalidade na qual casos concretos são tidos como parâmetros que, depois de analisados, extrapolam-se de modo abstrato para que alcancem a aplicação de suas teses aos casos idênticos, ou seja, desde a seleção dos representativos de controvérsia, denominados “*leading cases*”, é determinado aos tribunais das instâncias inferiores que suspendam a tramitação dos feitos e só depois do julgamento sobre a existência da repercussão geral é que se procede ao exame sumário dos feitos sobrestados, partindo do texto exarado pela decisão do julgamento desse *leading case*.

Dito de outro modo, a extrapolação do caso concreto o transforma em uma descrição abstrata com capacidade de regular a correta aplicação do Direito em todos os outros casos desonerando o aplicador do Direito ao exercício de um juízo detalhado de adequação na aplicação da norma, possibilitando a solução preliminar e simultânea de milhares de processos sob a justificativa de serem idênticos, terminando por colidir com a concepção de razão na contemporaneidade.

Sobre isso, Adauto Novaes⁴⁴ ensina que:

“Em toda determinação racional existe uma margem de indeterminação, um dado ainda a determinar, certamente provocado pelo oposto da razão,

⁴³ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, pp. 24-26.

⁴⁴ NOVAES, Adauto. A lógica atormentada. In: NOVAES, Adauto (org.). A crise da razão. 1ª ed. São Paulo: Cia das Letras, 2006, p. 11-12.

criando o movimento ou passagem de uma razão latente à razão manifesta. São experiências racionais e imaginárias desfeitas e refeitas no curso do tempo. Ora, a razão não é autonomia plena que existe fora do seu contrário, mas uma autonomia que se constitui no triunfo sobre cada um de seus contrários não fugindo deles, mas lutando com eles e submetendo-os. Esse é o movimento que permite a criação permanente e concreta da razão, uma vez que ela não cessa de ser interrogada pela presença do termo suprimido. Estamos, pois, diante não de um conceito racional instituído, mas de um pensamento em ação, de uma razão instituinte, que existe apesar desses contrários. Só a religião e a racionalidade técnica – dois momentos de uma lógica semelhante – podem apresentar-se como razão absoluta, um Deus que não se discute, harmonia plena. A razão, no sentido forte do termo, traz em si mesma uma lógica atormentada que, a cada momento, presta contas do poder que exerce. Assim, toda razão é enigma, se entendermos a razão como um encontro com os opostos em um movimento sem fim. Nesse sentido, crise e razão têm um só e mesmo destino”.

Nota-se que, para a razão aplicada, é indispensável a reconexão hermenêutica com a especialidade daquilo que é concreto, caso contrário, está sujeita “a ignorar a cooriginalidade e co dependência que possui dos argumentos que lhe são contrários” e de renunciar a abertura à reconstrução, escondendo-se em uma técnica com “*status*” de dogma. Dessa forma, a generalização e a aplicação da tese exarada no “*leading case*” aos demais feitos só pode ocorrer se abstraído o seu contexto, negando a necessária complexidade para se lidar com a incompletude do abstrato diante do concreto, pendendo ao não reconhecimento do que é singular⁴⁵.

Hans-Gerog Gadamer⁴⁶, em análise da forma de produção de sentido e sua inserção no tempo, situa dois elementos centrais: tudo o que podemos aprender do mundo somente pode ser compreendido a partir de uma mediação linguístico-interpretativa; e nossa própria historicidade torna toda observação do passado um diálogo que, para atribuir sentido aos eventos ocorridos, acaba por reconstruí-los, ou seja, o problema da compreensão deve ser investigada nos limites de uma filosofia que pense a consciência em sua inserção histórica, isto porque:

“A consciência que hoje temos difere fundamentalmente do modo pelo qual anteriormente o passado que se apresenta a um povo ou a uma época. Entendemos por consciência histórica o privilégio do homem moderno de ter plena consciência da historicidade de todo o presente e da relatividade de toda opinião.

(...)

⁴⁵ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, pp. 31-33.

⁴⁶ GADAMER, Hans-Georg. O problema da consciência histórica. FRUCHON, Pierre (Org.). Trad. Paulo Cesar Duque Estrada. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2003, pp. 16-21.

O diálogo que travamos com o passado nos coloca diante de uma situação fundamentalmente diferente da nossa – uma situação ‘estranha’ diríamos – que consequentemente existe de nós um procedimento interpretativo”.

Dessa maneira, essa inevitável condição hermenêutica fragiliza a possibilidade de haver uma racionalidade abstrata absoluta, incapaz de controlar a linguagem e o processo de atribuição de sentidos dos temas que são investigados cientificamente, tendo em vista que essa racionalidade, frente à ciência, só pode ser vista como aberta a questionamentos, visto suas limitações. Isso significa que, através da perspectiva gadameriana, é perceptível que a compreensão do mundo é mediada pela linguagem, em que a produção de sentidos envolve sempre mais linguagem e interpretação progressiva inevitável, fazendo da história uma narrativa hermenêutica⁴⁷.

Assim, a modernidade se coloca como uma nova visão do tempo em que o futuro não é resultado da repetição do passado, mas de um processo contínuo de reconstrução de sentidos atribuídos a um determinado texto, pois o passado é dotado de uma abertura que permite essa reconstrução, fazendo com que, consequentemente, o futuro seja compreendido como hermeneuticamente aberto.

Quanto ao assunto, ensina Ronald Dworking⁴⁸:

“Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros adequados, registros de muitos casos plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juizes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nos quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou o tema da prática até então”.

Nesse sentido, Habermas, fundamentando-se na busca de um apoio na teoria crítica e aprofundando-se na condição linguístico-hermenêutica dos processos de construção de sentido, na forma com que são formados e complexificados os juízos de valor e os juízos normativos, reconhece que o discurso da modernidade sobre si mesma é aberto histórica e linguisticamente, sendo possível articular essa

⁴⁷ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, pp. 38.

⁴⁸ DWORKIN, Ronald. Uma Questão de Princípio. Trad. Luís Carlos Borges. 1ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000, p. 238.

simultaneidade através da filosofia hermenêutica, e de que o princípio discursivo ainda guarda a possibilidade de crítica por exigir menos da razão, tendo em vista que é inadmissível que seres humanos historicamente inseridos controlem a história.

Como explica João Bosco da Encarnação⁴⁹:

“Hermenêutica para Habermas é parte de uma ação comunicativa: a linguagem é considerada ação, a saber, da maneira como é empregada pelos participantes como objetivo de chegar à compreensão conjunta de uma coisa ou a uma maneira de ver comum. A epistemologia só se ocupa da relação linguagem-realidade, ao passo que a hermenêutica se ocupa da tríplice relação de um proferimento que serve (a) como expressão da intenção de um falante, (b) como expressão para o estabelecimento de uma relação interpessoal entre falante e ouvinte e (c) como expressão sobre algo no mundo.

(...)

Participar de processos de comunicação ao dizer algo e compreender o que é dito (seja relato, constatação, ordem, expressões) é ter sempre que assumir uma atitude performativa. Visa o consenso racionalmente motivado e envolve os interlocutores naquelas funções que as ações comunicativas realizam para a produção do mundo da vida comum”.

A partir disso, é possível observar que, através dessa racionalidade reflexiva, tanto o princípio discursivo quanto a hermenêutica filosófica são capazes de tematizar um requisito de seletividade narrativa do processo judicial, exigência encontrada na repercussão geral da matéria tratada no recurso extraordinário, se eximindo das pretensões postas sobre o discurso da modernidade sobre si mesma e ensejando a abertura do debate sobre suas possibilidades numa democracia constitucional.

Isso leva à reflexão acerca do modo como o legislador federal e o Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, tem compreendido o conceito da repercussão geral, pois todo debate judicializado, a partir da análise de um caso, contribui para a formação de um horizonte de sentidos conferidos aos princípios constitucionais, portanto, a compreensão do que é “repercussão geral” não pode ser previamente definida, devendo sua definição ser atribuída a cada novo caso examinado, tendo em vista a pretensão, em uma perspectiva interna, de manter aberta a identidade do sujeito constitucional e, em uma perspectiva externa, manter o sistema do Direito aberto para o futuro⁵⁰.

⁴⁹ ENCARNAÇÃO. João Bosco da. *Filosofia do Direito em Habermas: a hermenêutica*. São Paulo: Cabral Editora Universitária, 1997, p. 103.

⁵⁰ HABERMAS, Jünger. *Communication and the Evolution of Society*. Trad. Thomas McCarthy. 1ª ed. Cambridge: Polity Press, 2003a, p. 293.

Essa compreensão aberta da definição da repercussão geral se dá mediante sua capacidade de expressar princípios que advertem tanto o recorrente quanto os juízes se seria o momento ideal para iniciar determinada discussão, ou seja, verificar se o debate travado na causa posta ao Tribunal trata do significado dos princípios fundamentais que a Corte deve abordar naquele momento. Isso desencadeia duas consequências: a da ilegitimidade da aplicação automática da decisão de um caso aos outros tidos como idênticos, vez que no sentido estrito da hermenêutica não existem casos idênticos, apenas narrativas que, por sua seletividade, assemelha casos entre si; e a de que a aplicação reprodutiva desses enunciados, como uma base de dados, resultam na deficiência na análise das singularidades dos demais casos, o que acaba por frustrar a expectativa gerada no sistema jurisdicional pela promessa de uma certeza unívoca e célere não alcançadas por causa da opacidade teórica com a qual o tema foi tratado⁵¹.

Diante disso, a racionalidade numérica como ponto central do exercício legítimo da jurisdição constitucional não pode ser apresentada como funcionalidade indiscutível, pois a tensão entre a democracia e a ciência acerca da operacionalização e compreensão da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal está atrelada à tentativa de basear os problemas da jurisdição constitucional na homogeneidade de fundamentos e resultados interpretativos.

Uma possível solução do problema seria o uso de uma epistemologia marcada por uma opção política, o que significa que é necessário compreender que a escolha do que a Suprema Corte julga é um exercício de discricionariedade da própria Corte desde a seleção do recurso até a formação do precedente, o que evidencia que todos os fundamentos escolhidos como ponto de partida são dotados da precariedade decorrente da autonomia trazida pela modernidade que deve ser assumida pela argumentação, pela construção do discurso, ao invés de ser invisibilizada. Isto porque a modernidade exige separação entre o Estado e a Ciência para que não haja

⁵¹ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 45.

possibilidade de que a autoridade estatal utilize a ordem científica para justificar suas ações e se esconder da crítica pública⁵².

À vista disso, é necessário que se compreenda que toda racionalidade está acompanhada de uma margem de incerteza sobre a qual o processo de decisão poderá abrir espaço para o desenvolvimento de uma racionalidade em que a generalidade seja determinada e medida pela eventualidade da especificidade de cada caso concreto, porque a possível e necessária convivência entre a imperatividade de pronunciar decisões e essa margem de incerteza requer a recondução das decisões aos aspectos específicos das circunstâncias que, no sentido hermenêutico, a caracterizam como evento irrepetível.

A dispensa da mediação interpretativa entre o que é geral e o que é específico resultará em um decisionismo ao invés da legitimidade que se pretendia alcançar pela uniformidade de entendimentos ou pela redução do número de processos pendentes de julgamento no Supremo Tribunal, isto se dá pela impossibilidade de ignorar que a experiência humana é repleta de particularidades que constituem eventos singulares e, por isso, a soma dessas singularidades é que permite, no sentido linguístico, a compreensão das garantias fundamentais como aquisições humanas incluídas pela história do Estado de Direito e do modelo democrático. Logo, a legitimidade discursiva no controle de constitucionalidade não é alcançada através de uma linguagem pura e cientificamente estável quanto aos seus significados, mas por uma linguagem aberta e dinâmica, colocando em xeque o desenho regimental e infraconstitucional dado à repercussão geral⁵³.

Assim, a definição de significados não deve ser separada do contexto das ações que suscitam o uso dos conceitos normativos que não podem ser reconduzidos a um conjunto abstrato e prévio de regras de interpretação, fazendo com que a racionalização da jurisdição constitucional atinja uma racionalidade excessiva ao ponto de se tornar irracional, isso significa que, numa democracia, é imprescindível que as decisões das instâncias especializadas sejam submetidas ao controle da

⁵² OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 46.

⁵³ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, pp. 47-48.

sociedade, uma vez que esse regime político pressupõe que a maturidade e o saber aplicados na decisão sejam retirados da experiência em sociedade⁵⁴.

A contingência é uma característica inerente à modernidade, o que faz com o controle dos riscos da incerteza na aplicação do Direito sejam incompatíveis com os limites do papel da racionalidade frente à exigência da adoção de uma lógica complexa para lidar com os problemas desencadeados pela passagem para a modernidade, por isso, afastar essa eventualidade dos casos através de um desenho institucional ou deixar de incluí-la na prática, se configura como uma posição objetivista que se expressa como uma estratégia de poder auto referencial, não apenas como uma teoria do conhecimento. Reconhecer esse movimento permite, inclusive, uma distinção mais adequada do que seria o risco e o perigo da aplicação do Direito. Ora, se o futuro é considerado um risco pela modernidade, a determinação dos sujeitos que atuarão no processo decisório, por si mesmo, já representa o risco de uma decisão, ou seja, não há como excluir os riscos de qualquer centralização ou restrição na atribuição de decisões⁵⁵.

Desse modo, a extrema centralização jurisdicional em torno da regulação da repercussão geral dos recursos extraordinários não pode se justificar na necessidade da uniformização da produção de sentidos dos direitos fundamentais, pois a questão central da jurisdição não é um problema de regularidade na interpretação das normas jurídicas, mas em adotar uma interpretação de segurança jurídica que ignora a complexidade que surge da revisão epistemológica proporcionada por essa modernidade reflexiva.

Isso provoca a diminuição conceitual do escopo de participação na interpretação da norma jurídica, ou seja, essa segurança jurídica que ignora a complexidade que acompanha a modernidade reflexiva, entende ser possível que a perspectiva do participante da interpretação de um sistema jurídico seja definida apenas como a daquele que é autorizado institucionalmente a julgar os conflitos de tal

⁵⁴ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 41.

⁵⁵ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 52..

sistema e apenas desse ponto de vista, como julgador, é que se torna possível definir a participação no ato de interpretar⁵⁶.

Para Robert Alexy, há a necessidade de reconduzir o Direito a uma norma jurídica preposta que possui conteúdo moral para afirmação da justiça. Isso atribui aos julgadores, autorizados a exercer a jurisdição constitucional, a função de enunciar qual o fundamento moral das garantias constitucionais, ou seja, além das deliberações acerca do cabimento de princípios constitucionais a cada caso concreto, precisam deliberar quanto à gradação de alcance e de eficácia que essas garantias constitucionais devem ter a cada momento, como tutores da moral social⁵⁷.

Entretanto, essa construção acerca da extensão dos indivíduos autorizados a interpretarem a norma constitucional não aufere maior certeza normativa às decisões do sistema jurídico, mas desgasta a força deontológica dos princípios fundamentais, reduzindo-os a mandados de otimização a serem cumpridos no que for possível, e todo o cuidado que envolve a ponderação que daria continuidade a essa otimização não serve como fundamento para a restrição da discricionariedade da Suprema Corte, considerando que também é função dela escolher e graduar os pressupostos axiológicos nos quais se baseará a argumentação jurídica, pois, assim, o próprio Tribunal produzirá previamente os resultados que ele mesmo elegeu antes de se aprofundar na análise das especificidades circunstanciais de cada caso concreto.

Nesse sentido, a adequabilidade que, para Alexy, se trata de uma exigência da aplicação do Direito, toma uma direção dependente dos pressupostos que orientam a escolha do julgador. O mesmo autor reconhece que os princípios e valores tendem a colidir entre si e que, por isso, é necessário um balanceamento para que o conflito seja resolvido. Com isso, apostar num método de controle prévio da interpretação se mostra inadequado, visto que se trata de um caminho que racionaliza a jurisdição constitucional em meio a um infinito de possibilidades valorativas das quais o julgador poderia se valer⁵⁸.

⁵⁶ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. *Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários*. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, pp. 53-54.

⁵⁷ ALEXY, Robert. *El concepto y la validez del derecho*. Trad. Jorge M. Seña. 2ª ed. Barcelona. 2004, p. 115.

⁵⁸ ALEXY, Robert. *On the concept and the nature of law*. *Ratio Juris*. Oxford, v. 21, n. 3, p. 281-299, 2008, pp. 169-170.

Nesse contexto, a correção do ato de aplicação do Direito não se ocupa em tomar os casos concretos como parte central, cuida, apenas, da melhor forma de equilibrar os princípios que aparentemente colidem entre si, justamente por serem considerados abstratamente, o que demonstra os motivos pelos quais a Corte Constitucional pode e deve indicar, através da jurisdição constitucional, qual o conteúdo axiológico das garantias fundamentais, ou seja, a argumentação seria uma forma específica do campo da argumentação moral⁵⁹.

Assim, como ponto chave para a análise da excessiva racionalização da teoria argumentativa em que o desenho institucional atribuído à repercussão geral dos recursos extraordinários está submerso, a qual busca, através do método, produzir soluções prévias capazes de dispensar uma efetiva hermenêutica no ato de julgar, preconizando seus julgamentos no que se refere ao impacto na produção de sentidos para além do caso examinado naquele momento, diante da inerente especificidade de cada caso concreto, é indispensável a valorização do específico no processo de compreensão.

Essa valorização pressupõe a necessidade de esclarecer que “compreender” não significa “apreender” os sentidos presentes no interior dos signos linguísticos, isto porque os sentidos não são ontológicos, mas resultados de práticas sociais, por serem construídos de forma pragmática e não extraídos dos signos. Sob a ótica da filosofia hermenêutica, esse processo de compreensão estabelece os sentidos das relações de semelhança e distinção entre as possibilidades presentes em um ou mais signos mediante um processo seletivo que se justifica na criação e recombinação desses significados nos diversos horizontes de sentidos ainda não pensados⁶⁰.

Em outras palavras, esse processo seletivo permite que a enunciação de precedentes judiciais atue de modo semelhante aos arquétipos linguísticos, possibilitando sua realização como nortes interpretativos, em que a produção de sentidos também venha a surgir de analogias justificadas, mas que apontam apenas verdades metafóricas, ou seja, marcadas pela precariedade do papel da razão na modernidade⁶¹.

⁵⁹ ALEXY, Robert. The special case thesis. *Ratio Juris*. Oxford, v. 12, n. 4, p. 374-384, 1999, p. 379.

⁶⁰ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. 4ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2005, pp. 4-6.

⁶¹ RICOEUR, Paul. *A Metáfora Viva*. Trad. Dion Davi Macedo. São Paulo: Editora Loyola, 2000, P. 366-367.

Diante da indispensável articulação das especificidades referidas aos argumentos de aplicação do Direito, Ronald Dworkin aponta que julgar não se trata de discricionariedade, mas de adensamento, previsto na norma abstrata, de uma política ou princípio a um caso concreto⁶².

Os círculos comunicativos de Van Hoেকে⁶³ são capazes de elucidar que a legitimação da jurisdição constitucional seria obtida através da comunicação deliberativa ao explicar que, por mais que esses círculos comunicativos, em diversas situações, envolvam apenas os litigantes e o juiz, também poderiam ser incluídos outros atores, inclusive a sociedade como um todo, de acordo com a relevância social da questão debatida, atribuindo à revisão judicial um caráter dialógico e assim, os tribunais passam a participar e fomentar um diálogo que envolva toda a comunidade política e que dá significado à Constituição da República.

Ainda assim, o desenho institucional da repercussão geral dos recursos extraordinários continua a se amparar na noção de que a oposição de princípios constitucionais se apresenta como defeitos do arranjo constitucional e que será função da jurisdição retificá-los utilizando a opção que seja menos restritiva ao curso de um ou de outro princípio. Entretanto, uma racionalidade mais complexa permite perceber que nenhuma norma abstrata tem o condão de abrigar a pretensão de clareza absoluta ou de regular as condições de sua própria aplicação, evidenciando que a oposição dos princípios está incluída no arranjo constitucional.

O cerne da crítica acerca desses excessos de racionalidade postos no desenho institucional da repercussão geral se encontra no fato de que o instrumento da repercussão geral não gera normas padrões de aplicação do direito que emprestam prévia correção ao ato de julgar, pois esse comportamento coloca fim à adequação da norma ao caso, ignorando que, para um texto que trate do sentido dos direitos sobre o qual se pretende maior abrangência para que possa incidir sobre outras situações, é imprescindível que esse texto seja dotado do mínimo grau de abstração, fazendo surgir, novamente, o questionamento acerca das condições concretas de sua aplicação.

⁶² DWORKIN, Ronald. Judicial discretion. *The Journal of Philosophy*. Newark, v. 60, n. 21, p. 624-638, 1963, p. 632

⁶³ VAN HOECKE, Mark. Judicial review and deliberative democracy: a circular model of law creation and legitimation. *Ratio Juris*. V. 14, n. 4, p. 415-423, 2001.

Sobre isso, Carvalho Netto⁶⁴ explica que a produção de normas abstratas é apenas o início do trabalho do Direito, considerando que as pessoas não são gerais e as situações não são abstratas, sendo assim:

“Uma das características pós-modernas é esta: o Direito é feito para nós, pessoas concretas que vivemos relações sempre complexas e intrincadas. Só um juiz, um homem, pode fazer essa mediação da lei válida que passou pelo crivo da universalidade de sua aceitação em tese para a questão concreta de sua aplicação, pois essa atividade requer um juízo de adequabilidade acerca da norma geral e abstrata efetivamente apta a reger aquela situação concreta, específica em sua unicidade, sem produzir resíduos de justiça”.

Ademais, afirma também que é na intermediação em cada caso concreto que estão as possibilidades mais firmes de atendimento da certeza do Direito e do sentimento de um constitucionalismo justo e legítimo. Sendo assim, é essencial buscar alternativas adequadas para o exercício de jurisdição das Supremas Cortes que demandam elevado grau de restrição quanto aos casos postos sob sua análise.

Portanto, para a obtenção da seletividade exigida pelas Supremas Cortes quanto aos casos postos sob sua análise, é necessário dar maior enfoque ao específico do que ao geral e abstrato, visto que se trata da construção de sentidos de direitos que assistem a uma sociedade complexa e dinâmica que demanda do Direito essa mesma flexibilidade nos sentidos e na sua aplicação.

O próximo capítulo será voltado para a experiência trazida pela Suprema Corte dos Estados Unidos quanto à seletividade na admissão de casos que permitiu momentos de forte legitimidade no exercício do controle de constitucionalidade difuso, assim como o proposto para a repercussão geral dos recursos extraordinários.

⁶⁴ CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 88, p. 81-108, 2003. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000771020> Acesso: 19 de novembro de 2023.

3. A EXPERIÊNCIA DO SISTEMA NORTE-AMERICANO COM A PETITION FOR WRIT OF CERTIORARI

O Direito Comparado se mostra uma importante ferramenta para encontrar soluções, pois permite inferir elementos comparativos sólidos para que se possa adotar ou repudiar determinadas alterações, verificando-se os pontos em comum com os outros ordenamentos jurídicos.

Para os fins desta pesquisa, destaca-se a experiência norte-americana, cuja Constituição, em seu art. III determinou, expressamente, sua competência exclusiva para análise dos feitos e sua construção de sentido, através de um sistema de precedentes, sendo o Congresso responsável pelo regramento de sua competência recursal.

Quanto à Suprema Corte norte-americana, salienta Lawrence Baum⁶⁵:

Pelo menos desde o final do século XIX, o aumento da atividade na Corte tem levado a queixas dos juízes de que estão sobrecarregados e incapazes de lidar efetivamente com seu trabalho. Como resultado, os membros da Corte e observadores solidários têm procurado proporcionar a ela maior controle sobre sua massa de processos através da expansão de sua autoridade quanto à apreciação de casos ou não”.

Assim, para combater o crescente número de recursos obrigatórios, denominado como *mandatory appeals*, instituiu-se o *writ of certiorari* que passou a exigir a *petition for writ of certiorari*⁶⁶ o que, conseqüentemente, fez com que o número das apelações diminuísse e aumentasse o número de *petition for writ of certiorari*, o que abriu espaço para a intensificação da autonomia discricionária da Suprema Corte, ou seja, fortaleceu o poder discricionário de examinar quais casos possuem relevância e interesse público suficientes para merecerem sua atenção.

Nesse sentido, com similaridades na repercussão geral do sistema judiciário brasileiro, no sistema norte-americano os litigantes indicam, por petição, os motivos pelos quais aquela matéria merece a apreciação do plenário, de mesmo modo, a parte contrária é intimada a contrarrazoar de forma a convencer a Suprema Corte da não apreciação da matéria.

⁶⁵ BAUM, Lawrence. A Suprema Corte Americana. Traduzido por Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1987, p. 164.

⁶⁶ MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. Revista de Informações Legislativas. Brasília, n. 170, p. 7-15, 2006, p. 8.

Mais especificamente, o instituto *da writ of certiorari* se trata de uma ordem escrita aos órgãos inferiores para que estes transmitam o caso ao órgão superior para que se proceda à revisão e, para isso, quatro dos nove membros da Corte devem votar pelo acolhimento da *petition for certiorari* em votação no plenário, entretanto, isso não garante a vitória, apenas indica que a Corte entende que o caso merece sua atenção, técnica de seleção denominada como a “regra dos quatro”. Inclusive, é válido ressaltar que a regra dos quatro pode ser relativizada quando a Corte contar com *quorum* reduzido de sete ou oito membros.

Após o acolhimento inicial, se a maioria da Corte entender que o caso não deve ser objeto de julgamento, este será retirado da pauta, prevalecendo a decisão proferida pela Corte inferior. Araken de Assis⁶⁷ pontua o sucesso desse mecanismo afirmando que:

“O mecanismo permite ao tribunal selecionar os casos de grande significação para a nação e, ao mesmo tempo, limita o número de processos julgados pelo tribunal em cada ano judiciário. Logrou substancial sucesso e persuadiu os mais exigentes da excelência do mecanismo”.

Frisa-se que esse controle ao acesso à Suprema Corte é válido tanto para o *certiorari*, como para o *appeal*, observa Arruda Alvim⁶⁸:

“O que deve ser remarcado é que nos Estados Unidos, recentemente, acentuaram-se as restrições de acesso à Suprema Corte, como consequência de alteração do § 1.252, do U.S.C.A [...]. A finalidade da última modificação foi ensejar, ainda mais, um instrumento fortalecido para a possibilidade de escolha pela Suprema Corte do que esta julgue justificável apreciar, incluindo-se esse critério restritivo para o próprio âmbito do *appeal*”.

Como demonstrado e seguindo o previsto no artigo 10 do Regimento Interno da Suprema Corte Norte-Americana, a revisão feita pelo *writ of certiorari* se trata de uma questão de discricionariedade judicial, de tal forma que um *certiorari* só é admitido quando dotado de razões extremamente relevantes e, por isso, as hipóteses de cabimento previstas nesse mesmo artigo são apenas observações gerais que servem para orientar sua proposição, mas não vinculam a Corte nem tampouco limitam ou esgotam as possibilidades de cabimento do recurso.

⁶⁷ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 699.

⁶⁸ ARRUDA ALVIM, Teresa. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. São Paulo: Revista dos Tribunais. P. 63-99, 2005, P. 72.

Essa autonomia na seleção de casos concedida a Suprema Corte é de tamanha magnitude que o mesmo artigo declara, em sua parte final, que mesmo que a revisão dos erros fáticos pela corte não seja, em geral, admissível, depende do que a Corte julgar necessário, ou seja, essa possibilidade não está excluída⁶⁹.

Quanto a um papel mais relevante para a autonomia e a independência da Corte dentro do sistema constitucional, William H. Rehnquist⁷⁰, ex-presidente da Corte norte-americana, afirma que:

“Quaisquer que sejam os méritos ou deméritos de um poder executivo motivado por pesquisas de opinião, ou de um poder legislativo motivado pelo mesmo fundamento, um judiciário motivado por pesquisa de opinião não é atraente. Logo, a busca por uma confiança pública e confiabilidade no judiciário deve ser buscada incessantemente com a ideia de independência judicial”.

Percebe-se que a legitimidade da Corte não se trata de um dado prévio, mas resultado de uma construção e, mais especificamente, numa perspectiva mais densa inserida no âmbito do Direito em um Estado Democrático de Direito. Os requisitos de legitimidade de uma decisão judicial passam pelo procedimento, legitimação e jurisdição no âmbito do Direito.

Isso faz com que, por mais que se reconheça que o apoio popular à Corte Suprema incida sobre vários aspectos, ela não deixa de considerar a abrangência de sua mínima atuação, resultando em um expressivo número de decisões de considerável impacto difuso, apresentando o vínculo entre legitimidade e procedimento.

Quanto à regra dos quatro, que faz parte do procedimento da Corte, Doris M. Provine explica que a primeira referência a essa regra ocorreu em 1924 no depoimento proferido pelo Ministro Van Devanter em que a lógica apresentada para a regra era pura e simplesmente a de que quatro votos, em um colegiado de nove membros, estaria mais próxima da maioria absoluta, o que indica a ausência de uma estratégia sistêmica acerca dos processos seletivos da Corte, uma vez que o critério numérico não garante a qualidade das decisões proferidas. A permanência dessa

⁶⁹ UNITED STATES OF AMERICA. Rules of the Supreme Court of The United States of America. Disponível em < <https://www.supremecourt.gov/ctrules/2007rulesofthecourt.pdf> >. Acessado em 19 de novembro de 2023.

⁷⁰ REHNQUIST, William H. On doing the right Thing and giving the public satisfaction. Court Review: Journal of the American Judges Association. Williamsburg, n. 36, p. 8-9, 1999, p. 9.

regra sem grandes alterações é um indício de reforço da posição majoritária da Corte⁷¹.

Ressalte-se que, por mais que só tenha encontrado apoio legislativo na edição do *Judiciary Act* de 1925, o silêncio da Suprema Corte Norte-Americana passou a ser um instrumento de grande relevância, pois no momento em que decide devolver o processo à instância originária, por mais que não gere precedente, estaria reafirmando a última decisão prolatada no processo, mesmo que tacitamente.

Posteriormente, na presidência do Ministro Charles Evan Hughes, foi adotada a elaboração da “lista morta”, elaborada pelo próprio presidente, a qual continha um conjunto de casos que tinham menores chances de serem admitidos pela Corte, porém, essa lista não impedia que os quatro outros Ministros escolhessem um desses processos para apreciação.

Essa base procedimental inicial para o exercício da seletividade de casos exercida pela Suprema Corte foi sofrendo alterações no decorrer da história, tal como o estabelecimento da “pauta mista” que abrangia apenas os casos em que havia pedido de urgência que, depois, evoluiu para a “lista de casos cuja admissibilidade será examinada em reunião” pelos membros da Corte.

A ausência de uma racionalidade no procedimento seletivo interno da Corte Norte-americana não caracteriza seu perfil como irracional, pelo contrário, essa abertura permite, diante da complexidade multifatorial da construção de sentido dos direitos, com destaque dos direitos fundamentais, o construtivo do silêncio, ou seja, todo sistema judiciário pode tematizar, com a publicidade inerente e obrigatória, o debate a ser travado, em um minimalismo que promove visibilidade à responsabilidade constitucional de todos os atos sociais e políticos envolvidos nessa discussão, inclusive a Suprema Corte.

Como explica Paulo Henrique Blair⁷², esse minimalismo não se aplica aos silêncios motivados por fundamentos externos ao Direito, mas de autocontenção que carrega consigo a possibilidade de ativar a articulação dos polos interessados no

⁷¹ PROVINCE, Doris M. *Case selection in the United States Supreme Court*. Chicago: Chicago University Press, 1980, p. 32-33.

⁷² OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. *Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários*. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 92.

debate que é travado nos casos selecionados, atribuindo maior visibilidade ao tema e clareza pública quanto aos parâmetros aplicados aos julgamentos. Isto porque se trata de uma lógica de ação que, de um lado, favorece a repercussão ampla das decisões que envolvem os direitos fundamentais e, de outro, a reafirmação de autocompreensão da Corte acerca dessa mesma garantia fundamental.

Numa sociedade consciente de seu pacto político, o raciocínio principiológico para a aplicação do Direito se dá mediante a articulação entre a igualdade e a liberdade, o que, conseqüentemente, confere força às decisões de aplicação das normas para que disponibilizem um horizonte de sentidos que transcendem os casos dos quais se originaram. Entretanto, o que se pontua é que, para a adequação desses sentidos aos novos casos é imprescindível que haja uma mediação entre o geral e o particular que permita a visibilidade das razões de comparação, semelhanças e diferenças entre os casos e isso deverá ocorrer em todas as decisões judiciais.

A experiência norte-americana de intensa seletividade na construção da própria pauta resultou tanto na visibilidade, responsável por proporcionar maior clareza aos seus atos, quanto ao estabelecimento desse horizonte de sentidos, além de submeter a própria Corte a um processo de críticas públicas referentes a sua pauta, gerando um confronto mais intenso entre a opinião dos membros da Corte e as mudanças sociais sobre as quais ela ainda não tenha se debruçado⁷³.

Esse confronto é um demonstrativo de que a irracionalidade se encontra na produção de modelos exemplificativos causais do comportamento da Corte, tendo em vista que a construção das decisões seguem uma fluidez que atende a um modo ocasional que possibilita a Corte a reafirmação de sua posição como pertencente ao ideário associado à democracia constitucional como instituição estabelecida constitucionalmente e constitutiva dos sentidos que a Constituição vigente assume ao longo da história.

Portanto, há uma clara inter-relação entre a seletividade e a mediação feita acerca do tempo e da narrativa dos sentidos das normas, levando a crer que a

⁷³ PROVINCE, Doris M. Case selection in the United States Supreme Court. Chicago: Chicago University Press, 1980, p. 62.

realização dessa seletividade é característica de uma memória, a qual Raul Ricoeur⁷⁴ distingue como memorização e rememoração, sendo que a primeira diz respeito apenas à produção de significados cuja conexão histórica é ignorada, ou seja, se voltam para ensinamentos técnicos que atraem para si o pressuposto de serem sentidos fixos e acessíveis a depender exclusivamente de uma adaptação ao caso presente, enquanto que a rememoração se refere ao retorno da consciência despertada por um acontecimento reconhecido como tendo ocorrido antes do momento em que a consciência declare ter sentido, sabido ou percebido. Com isso, nota-se que a marca temporal do antes é capaz de constituir o traço definitivo da recordação de duas formas: evocação simples e o reconhecimento que conclui o processo de recordação.

Explicação suficiente para observar a distinção entre a seletividade exercida pela Suprema Corte Norte-Americana e o sentido dado à seletividade expressa na repercussão geral dos recursos extraordinários, pois a seletividade desempenhada pela Corte norte-americana está nitidamente imersa em sua historicidade e, também, no comprometimento de reconstruí-la ao longo da história futura, o que transcende a mera técnica de atribuição de sentidos, mas do exercício de uma rememoração dos sentidos de direitos fundamentais, resultando numa compreensão mais rica do papel da Suprema Corte dos Estados Unidos, o que evidencia que a própria Constituição não apenas permite, mas requer uma interpretação que densifique a construção desses sentidos para que sua durabilidade no tempo se viabilize como resposta às contingências dele, revolvendo a revisão crítica dos direitos fundamentais no presente.

A repercussão geral dos recursos extraordinários foi regulamentada de modo a instituir um banco de dados voltado para a memorização, relativizando a rememoração, isso significa que não há a preocupação da ressignificação crítica do sentido dos direitos fundamentais, apenas a adequação do caso ao que foi decidido em outro momento da história que, ainda que produzido em um ambiente plenamente

⁷⁴ RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Trad. Alain François. Campinas: Editora UNICAMP, 2007, p. 73.

histórico, esse desenho institucional possui pouco estímulo em relação à reflexão da historicidade e de seu uso⁷⁵.

Isto porque, como ensina Marcelo Mazotti⁷⁶:

“O Direito, assim como o Estado, somente são explicados e justificados a partir da História que prescinde a ambos. Os costumes, mais do que meros hábitos, traduzem a consciência coletiva da Nação que se quer ver refletida nas leis.

Quebra-se o fetiche do legislador como único ente autêntico para falar em nome da Nação. Seu discurso não é mais visto como lógico e perfeito, sendo necessário o recurso a outras fontes para se revelar o Direito. A completude do código vai aos poucos sendo percebida como uma tarefa inexequível face à complexidade da vida.

Dessa forma, o método histórico prega um retorno do homem às suas tradições para nelas encontrar o sentido de sua existência atual. É preciso encontrar qual é o fio condutor que nos transporta do passado ao presente e nos conduz ao futuro. Existe uma lógica, uma razão pela qual as coisas são de uma forma e não de outra, e este fundamento é histórico e deve ser evidenciado.

Na medida em que o passado dialoga com o presente, faz-se necessário realizar um juízo acerca da razão existente na criação legislativa pretérita e sua adequação ao caso presente. A edição de uma lei sempre ocorre em um momento cronológico anterior à sua aplicação e, portanto, deve-se investigar se há uma linha histórica que sustenta estes dois momentos no tempo. Se não houver, a aplicação daquela lei não fará mais sentido, pois sua razão originária já não é mais apropriada

(...)

A decisão judicial, vista sob o prisma da jurisprudência, foi creditada por muitos doutrinadores como uma das mais importantes tarefas da metódica histórica, asseverando estes que a investigação das decisões judiciais conduz à apreensão dos movimentos de sentidos da historicidade da lei”.

Inclusive, é importante ponderar que o reconhecimento do silêncio como forma de comunicação, torna evidente a diferença do que ocorre na repercussão geral, pois o silêncio é uma possibilidade extremamente restringida, tendo a Corte que se pronunciar de todo modo, mesmo que para justificar o motivo de não selecionar determinados recursos extraordinários, como se esse ato, por si mesmo, já não representasse a manutenção da decisão recorrida.

Portanto, é a seletividade que distingue a operação humana da mediação entre tempo e significado, ou seja, o armazenamento de tudo significa não produzir uma mediação que possa ser recuperada adequadamente diante de um raciocínio

⁷⁵ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 100.

⁷⁶ MAZOTTI, Marcelo. As Escolas Hermenêuticas e os Métodos de Interpretação da Lei. São Paulo. Editora Manole, 2010, pp. 69, 71. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446409/>> Acesso em: 16 out. 2023.

complexo, de forma que refletir as afirmações de uma Corte no exercício de seu dever de atribuir significado aos direitos fundamentais como um repertório com o objetivo de solucionar a complexidade dos casos postos à sua análise e ainda servir de parâmetro para o futuro reduz o Direito a uma simples questão de fato por pressupor ser possível a retirada do Direito de um repertório institucional de decisões sem a devida interpretação.

Nesse sentido, Marcelo Mazotti⁷⁷ afirma também que:

“É preciso que haja um diálogo mediado pelo intérprete, sem que este caia em uma dicotomia reducionista que enxerga a decisão como uma opção entre passado ou futuro. Importante, nesse ponto, é enxergar os laços históricos e reconhecer os movimentos éticos como proposto por Dilthey e Ranke, não se apegando aos argumentos jurídicos superficiais que refletem ideias precárias e frágeis”.

Sob a ótica de Luhmann⁷⁸, essa reflexividade temporal traz a memória de um sistema social como uma função constante de verificação da validade de suas operações na produção de uma comunicação específica voltada para assegurar os limites das possíveis provas de consistência e liberar a capacidade de processamento de informações desse sistema para que seja possível sua abertura a novas inquietações. Desse modo, o esquecimento se mostra como a forma seletiva para evitar que esse sistema se torne um entrave a si mesmo. Assim, o esquecimento é uma operação necessária na atribuição de significado relevante ao passado, sem o qual o presente não seria a distinção entre passado e futuro, logo a produção de sentidos não limita a mera repetição e continua estabelecendo perspectivas futuras quanto ao significado já compreendido no caso analisado.

Outro ponto de importante comparação entre as duas jurisdições é a questão da segurança jurídica gerada por essas decisões, no sentido de haver a mínima previsibilidade dos resultados de suas operações buscando estabelecer um laço de confiança nesse sistema que tem como ponto de partida a complexidade social, tendo em vista que esta requer a estabilização de expectativas prometidas por esse sistema, na qual apenas se expressa sobre posições específicas.

⁷⁷ MAZOTTI, Marcelo. As Escolas Hermenêuticas e os Métodos de Interpretação da Lei. São Paulo. Editora Manole, 2010, p. 72. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446409/>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁷⁸ LUHMANN, Niklas. La sociedad de la sociedad. Trad. Jaiver Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder/Universidade Iberoamericana, 2007, p. 457.

Essa confiança está relacionada com a redução da complexidade das operações internas do sistema, cuja medição se dá de forma simbólica, ou seja, da força simbólica assumida por essa seleção: se por ela se busca o esgotamento das possibilidades das comunicações futuras acerca de determinada questão, ou se essa seletividade é pensada como uma operação que compreende que os fatos com os quais lida é quantitativamente maior do que o sistema em si pode prever⁷⁹.

Por fim, é importante destacar que a narrativa de tais cortes em relação aos direitos fundamentais se dá pela linguagem do Direito na articulação de perspectivas estruturadas e estruturantes, ou seja, é condicionado pela comunicação jurídica já em curso e também é formador dessa comunicação. Portanto, há um veículo de dominação que está sempre exigindo uma análise crítica, principalmente sobre a tendência de que a aplicação do Direito feita pelos julgadores e o discurso científico atuem de forma a complementar os argumentos um do outro, reafirmando o entendimento fixado no tribunal originário⁸⁰.

⁷⁹OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 105.

⁸⁰ BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Trad. Fernando Tomaz. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 8-9 e p. 219-220.

4. A REPERCUSSÃO GERAL E A POSSIBILIDADE DA CRÍTICA À SELETIVIDADE NA CONSTRUÇÃO DA PAUTA ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Na perspectiva da hermenêutica, como mencionado, as circunstâncias que originam os casos concretos os marcam individualmente e são irrepetíveis, o que faz concluir que os casos não podem ser idênticos, pois para haver alguma identidade entre eles seria necessário a desconsideração dessas especificidades. Isto porque, na hermenêutica jurídica, a tensão entre o texto e o sentido que sua aplicação alcança no momento da interpretação é constitutiva, isso mostra que, para que o texto seja compreendido de forma adequada, de acordo as pretensões apresentadas, deve ser compreendido de acordo com cada situação concreta de maneira nova e diferente, o compreender é sinônimo de aplicar⁸¹.

Como demonstrado, a diferença hermenêutica entre compreender e aplicar representa a perspectiva de que o discurso jurídico tanto é estruturado por suas condições, quanto é estruturante delas através da significação. Desse modo, uma narrativa produzida pela Suprema Corte que, preliminarmente, se dispõe a entender os casos como eventos idênticos resulta na produção de referenciais inadequados para a compreensão dos sentidos das garantias fundamentais, ocasionando a perda de especificidade desses casos que gera outras perdas, tanto na aplicação quanto na compreensão do sentido dessas garantias, afinal as questões humanas são dotadas de uma complexidade que exige um pensamento também complexo com maior inconformismo com as soluções previamente aplicadas para que haja maior diversidade no Judiciário, por isso, inclusive, é preciso valorizar as vozes potencialmente dissidentes para o enriquecimento do debate⁸².

Assim se posiciona Edgar Morin⁸³:

“Produzimos a sociedade que nos produz. Ao mesmo tempo, não devemos esquecer que somos não só uma pequena parte de um todo, o todo social, mas que esse todo está no interior de nós próprios, ou seja, temos as regras sociais, a linguagem social, a cultura e normas sociais em nosso interior. Segundo este princípio, não só a parte está no todo como o todo está na

⁸¹ GADAMER, Hans-Geord. Verdade e Método. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 461.

⁸² OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, pp. 112-113.

⁸³ MORIN, Edgar. A necessidade de um pensamento complexo. Trad. Marcos Demoro, p. 75. Disponível em < <http://www.edgarmorin.org.br/imgul/15072009173315605188650.pdf> >. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

parte. Isso acarreta consequências muito importantes porque, se quisermos julgar qualquer coisa, a nossa sociedade ou uma sociedade exterior, a maneira mais ingênua de o fazer é crer (pensar) que temos o ponto de vista verdadeiro e objetivo da sociedade, porque ignoramos que a sociedade está em nós e ignoramos que somos uma pequena parte da sociedade. Esta concepção de pensamento dá-nos uma lição de prudência, de método e de modéstia”.

Desafiar o Supremo Tribunal Federal, assim como as demais cortes superiores, diz respeito a uma percepção de que o dissenso é uma parte essencial para a construção de argumentos que atendam aos problemas humanos com suas complexidades e diversidades, tornando o Tribunal mais permeável à ressignificação dos princípios constitucionais advindos dos debates levantados pelos movimentos sociais.

Pelo fato de o Supremo Tribunal Federal operar de forma colegiada, esperava-se que isso já possibilitasse a pluralidade de opiniões, entretanto, o que se percebe é que, por mais que a repercussão geral seja um importante e necessário instrumento para a contenção dos processos, partiu-se de pressupostos meramente numéricos ao definir sua aplicação, conforme demonstrado nos gráficos apresentados pela Corte Aberta⁸⁴, responsável pelo demonstrativo do desempenho do Tribunal quanto à redução do número de processos e que basearam o Anuário da Justiça do Brasil 2023⁸⁵ que conta com um balanço de desempenho de cada um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em que é demonstrado em gráficos a quantidade de casos julgados num comparativo com o ano anterior.

De acordo com os dados deste anuário, promovido pelo Consultor Jurídico, no ano de 2022, na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Rosa Weber julgou 3.541 processos, o Ministro Luís Roberto Barroso julgou 5.512 processos, a Ministra Cármen Lúcia julgou 4.496 processos, o Ministro Dias Toffoli julgou 5.540 processos, o Ministro Luiz Fux julgou 1.223 processos e o Ministro Alexandre de Moraes julgou 4.541 processos. Já na Segunda Turma, o Ministro André Mendonça julgou 3.180 processos, o Ministro Gilmar Mendes julgou 4.327 processos,

⁸⁴ Painéis do Corte Aberta do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html>. Acesso em: 13 de out de 2023.

⁸⁵ Consultor Jurídico. Anuário da Justiça Brasil 2023. pp. 32-79. Disponível em <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2023/pages/page/5>>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

o Ministro Edson Fachin julgou 6.033 processos, o Ministro Nunes Marques julgou 4.841 processos. Em relação ao Ministro Ricardo Lewandowski, em decorrência de sua aposentadoria, não consta o número de processos neste anuário, entretanto, é indicado que, nos 17 anos de sua atuação na Corte, atuou em aproximadamente 200 mil decisões monocráticas.

Esses índices numéricos norteiam o perfil julgador dos Ministros como sendo ou não garantista através do percentual de decisões que concederam *Habeas Corpus*, por exemplo. Um representativo disso foi na parte dedicada à Ministra Cármen Lúcia⁸⁶:

Na área de direitos e garantias fundamentais, de acordo com levantamento qualitativo feito pelo Anuário da Justiça com base nas decisões publicadas no *Informativo Temático 2022* do STF, Cármen Lúcia só não foi mais garantista que Ricardo Lewandowski e Rosa Weber: 64% de seus posicionamentos apresentaram tendências garantistas.

Por mais que se trate de um levantamento dito qualitativo, essa informação apenas corrobora para a constatação de que a diminuição numérica dos processos é o principal objetivo da repercussão geral dos recursos extraordinários, revelando a aproximação entre a eficiência da Corte e os dados estatísticos quanto ao número de decisões prolatadas.

Isso também é evidenciado numa entrevista do Ministro Gilmar Mendes ao Consultor Jurídico⁸⁷:

“ConJur — A rotina foi muito afetada por conta da epidemia? Afetou a produtividade do gabinete?”

Gilmar Mendes — Continuo despachando, vindo ao gabinete, todos os dias praticamente, especialmente para os dias de sessão, me parece mais adequado fazer daqui uma vez que há problemas na própria conexão. Tenho a impressão de que a produtividade não foi afetada, uma boa parte da equipe está em home office.

O que afeta foram as nossas conversas prévias, de visita aos colegas, para que a gente discuta determinadas questões, ou conversas até mesmo na ante sala do julgamento. Isso de alguma forma desapareceu. Não é a mesma coisa ligar para alguém para conversar coisas do julgamento, considerando-se que não é meio seguro.

⁸⁶ Consultor Jurídico. Anuário da Justiça Brasil 2023. p. 44. Disponível em <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2023/pages/page/5>>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

⁸⁷ CREPALDI, Tiago; VITAL, Danilo. Sem o Plenário Virtual, Supremo Entraria em Colapso, diz Gilmar Mendes. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/entrevista-gilmar-mendes-ministro-stf>>. Acesso: 16 de out 2023.

ConJur — 2020 foi o ano em que o STF julgou mais recursos com repercussão geral, fruto da ampliação do Plenário virtual. Qual a avaliação do senhor?

Gilmar — Essa mudança ocorreu na gestão do ministro Dias Toffoli e foi quase que redentora para o Supremo. Tínhamos um sem-número de processos, próximo a mil, com repercussão geral conhecida, que não conseguimos julgar. Fora outros processos que têm de ser julgados no Plenário, como ADI, ADC, ADO, ADPF, essas ações diretas todas.

Passamos a ter um grande problema e agora, com a ampliação do Plenário virtual, temos essa possibilidade de dinamizarmos, porque não dependemos da Presidência para a pauta. A cada semana tem a pauta e nós podemos colocar. Eu mesmo tinha aqui muitas ADIs que estavam esperando julgamento e conseguimos atualizar de alguma forma o nosso estoque com essa possibilidade. Então foi um grande ganho.

Agora, claro, há algumas considerações críticas em torno disso, porque essa dinâmica toda também às vezes não permite um debate mais aprofundado e alguns dizem que isso pode ocasionar repercussões talvez nem sempre desejáveis na jurisprudência. Isso é algo que tem preocupado, e vejo que os próprios advogados têm criticado.

Nesse momento, há um consenso de que foi uma mudança para melhor, mas talvez a gente tenha que ter cautela, colocar um número razoável nas sessões virtuais, seja da turma, seja do Plenário, para dar tempo. É claro que a gente pode fazer o pedido de vista, destaque, mas isso também não é o ideal. O importante é que o sistema possa fluir com naturalidade.

Isso é um aprendizado. São pontos que temos que ir aperfeiçoando, mas de qualquer forma a mudança foi importantíssima, porque solucionou um problema de estrangulamento que havia na Corte. Estamos trabalhando também com critérios de possibilidade e foi o que se colocou, do contrário o Tribunal entraria num *looping*, em um quadro de colapso, com cada vez mais processos acumulados com repercussão geral reconhecida sem capacidade de julgamento.

ConJur — Foram cerca de 130 casos em repercussão geral julgados em 2020, enquanto que em 2019 foram 32, uma diferença bem grande. A Corte vem caminhando para ser estritamente de teses?

Gilmar — Não acredito que seja vocação do Tribunal ser estritamente de tese, porque ele acaba resolvendo o caso concreto. Matéria criminal temos muitos processos, discutimos situações concretas, embora possamos estabelecer também paradigmas para decisões de outros tribunais, isto é inegável. Reputo inicialmente positivo esse avanço, e isso se deu graças à possibilidade de julgar no Plenário virtual essas matérias. O problema que pode ocorrer é de fato essa possível carência do debate que tentamos mitigar com a possibilidade de vista e destaque. Só que isso faz com que entremos naquela fila muito disputada de pauta do Plenário.

ConJur — O Supremo vem consistentemente reduzindo o número de processos pendentes de julgamento. O que precisa ser feito agora, qual é o próximo passo?

Gilmar — Talvez devamos fazer algum tipo de controle dos casos de repercussão geral. Se vocês olharem, para rejeitar a repercussão geral, precisamos de oito votos, para reconhecer, precisamos de quatro, é o

contrário de muitos tribunais no mundo que tem um filtro mais adensado, mais preciso. Mas, aqui foi uma construção para chegar a esse modelo de repercussão geral na Emenda Constitucional 45. Talvez a gente pudesse até discutir no Congresso Nacional essa matéria, e eventualmente alterar esse critério, mas não alterado, talvez mesmo devamos fazer um filtro mais rigoroso daqueles casos que queremos aceitar como de repercussão geral. Porque reconhecemos algo como de repercussão geral, às vezes mandamos suspender o julgamento das matérias dos processos e depois não conseguimos julgar”.

Existem indícios suficientes do papel central assumido pela superação numérica do volume de recursos em tramitação na corte para a legitimação de sua atividade, isso também é demonstrado pela matéria sobre o seminário “Repercussão Geral 15 anos: origens e perspectivas” realizado pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2022⁸⁸:

“A adoção do mecanismo da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) resultou no menor acervo de recursos em tramitação desde ao menos 1996. Criado em 2004, na reforma do Poder Judiciário, o mecanismo permite ao Supremo eleger casos concretos de grande relevância política, econômica e social para que a decisão sobre cada um resulte em tese a ser aplicada de imediato a todos os outros processos sobre o mesmo assunto.

Dados apresentados pelo presidente da Corte, ministro Luiz Fux, na abertura do seminário Repercussão Geral 15 anos: origens e perspectivas, na quarta-feira (25), na sede do Supremo, em Brasília, mostram que, desde a regulamentação do instituto da repercussão geral, em 2007, o número de procedimentos em grau de recurso em tramitação no Supremo caiu de 118,7 mil para os atuais 11,4 mil processos.

A aplicação automática das teses de repercussão geral reduziu drasticamente o acervo de recursos não só do Supremo, como em todo o Judiciário brasileiro, ressaltou Fux. “A repercussão geral não é um instituto apenas do Supremo, mas decerto uma sistemática da qual participam todos os 91 tribunais do país, que, com muita eficiência e compromisso, têm difundido e aplicado as teses de repercussão geral”, frisou o ministro.

Como as teses são sempre resultado de um caso concreto, Fux ressaltou que é por meio delas que o Supremo presta um melhor serviço às demandas cotidianas do cidadão. “É por meio da repercussão geral que a causa do cidadão comum chega à mais alta Corte do país, muitas vezes tendo surgido num juizado de pequenas causas numa comarca de interior e atravessado todas as instâncias do Poder Judiciário”, disse”.

É evidente que a repercussão geral tem cumprido seu papel de redução dos recursos e que há uma expectativa de que essa redução numérica possibilitará um aprofundamento na análise dos casos concretos pelo Supremo Tribunal Federal, o que justificaria o seu protagonismo na entrevista e na matéria transcritas anteriormente, porém, esse aprofundamento do papel do Supremo Tribunal Federal na apreciação dos feitos exige, antes de tudo, que a seletividade no exame dos

⁸⁸ Agência Brasil. STF: repercussão geral reduz o acervo de recursos de 118 mil para 11 mil. Brasília, 27 de maio de 2022. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-05/stf-repercussao-geral-reduz-acervo-de-recursos-de-118-mil-para-11-mil>>. Acesso: 16 de out de 2023.

recursos dê maior e mais fácil visibilidade à narrativa produzida pelo Tribunal acerca dos sentidos dos direitos fundamentais, ou seja, que a Corte exerça seu papel de se debruçar sobre os casos com a profundidade requerida pela complexidade das relações humanas, além de que esse argumento numérico no qual se pauta o exercício da repercussão geral acaba por exercer uma seletividade que é pensada de modo a afastar os casos tomados como repetitivos⁸⁹.

Além disso, as pretensões excessivas sobre a compreensão da repercussão geral possibilitam a elaboração de um repertório de temas cuja solução antecipe e substitua os julgados pendentes nas demais instâncias, mediante juízos sumários de incidência que pouco se preocupa com a análise da adequação das razões de decidir utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso tido como paradigma para a solução do caso pendente de julgamento nas instâncias inferiores.

Isto porque esse banco de dados criado em torno da repercussão geral apenas expressa de forma básica e superficial os posicionamentos assumidos pelo Supremo Tribunal Federal que, como todo resumo, é necessário cortar ao menos parte da discussão empenhada no julgamento dos casos paradigmas, reiterando a ideia de que a repercussão geral, gerenciada por temas, tem o condão de reafirmar a importância das questões para a repercussão geral, lógica que insiste na produção de discursos temáticos gerais que, através dessa generalidade, possam afirmar a resolução das questões atinentes a sua aplicação nos casos particulares⁹⁰.

A generalidade dos discursos temáticos possibilita que a Corte incorpore o debate utilizando argumentos tão gerais e diversos que admite estar legitimamente solvida a multiplicidade dos casos em tramitação, comportamento contrário ao sentido de legitimação procedimental necessário ao Estado Democrático de Direito, porque a legitimação da autoridade de uma democracia constitucional está pautada na percepção de que as razões da autoridade são resultado de um procedimento no qual todos os sujeitos estão inseridos e que, por isso, a análise dessa legitimidade não

⁸⁹ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, pp. 120-121.

⁹⁰ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, pp. 122.

pode deixar de considerar a multiplicidade de níveis e de condições de justificação de seus argumentos sob uma perspectiva aberta sincrônica e diacrônica⁹¹.

Portanto, a narrativa sobre o sentido dos direitos fundamentais deve se pautar na clareza de que os discursos humanos são dotados de precariedade e que, por isso, não se admite mais do que discursos adequados às particularidades dos casos individualmente, tendo em vista a complexidade do presente e do passado dos temas tratados nessa narrativa.

A tensão entre a singularidade dos casos e a pretensão de que suas decisões sejam por si só suficientes a uma generalidade de casos tidos como idênticos fica evidente no artigo publicado pelo Migalhas⁹² em que se discute, a partir do julgamento do Tema 1.031 da repercussão geral, a forma de elaboração das teses:

“As teses, de que deve constar uma espécie de resumo daquilo que foi decidido no caso concreto, podem-se aplicar de forma quase automática a casos idênticos. Mas nunca a um caso análogo. A formulação da tese não dispensa aquele juiz que pretende fazer uso do precedente como base da sua decisão, de ler o acórdão que deu origem à tese para investigar sobre sua *ratio*. Esta é, sem dúvida, a função do juiz que vai usar o precedente, que é vinculante, em caso que tenha que julgar, posteriormente.

Por serem fenômenos conceitualmente distintos, a 'tese jurídica' e a *ratio decidendi* têm funcionalidades diversas no sistema processual. A *ratio* ganha relevância quando se trata de resolver casos que não são absolutamente iguais àquele que deu origem ao precedente.

Pode dela constar um resumo da parte decisória do acórdão e, também, entretanto, dependendo da situação submetida à análise, da técnica decisória adotada pelo tribunal, e até da técnica redacional eleita, também a fundamentação. Neste último caso, dela constará a síntese do fundamento ("tese-síntese") e a representação da solução da questão controversa submetida ao julgamento ("tese-solução").

A tese-síntese da fundamentação e da conclusão, de que pode ser extraída a *ratio decidendi*, deve trazer, em si mesma, de forma resumida, as razões que levaram à Corte, formadora do precedente, a decidir, ou seja, sintetizar seus fundamentos determinantes, espelhando a essência da motivação.

Esta parece ser a proposta do Ministro Luís Roberto Barroso que, em texto publicado em coautoria com Patrícia Perrone, observa:

‘o segundo autor deste trabalho tem defendido - e já vem prevalecendo no STF - a ideia de que ao final de todo julgamento seja fixada a tese jurídica em que se fundamenta a decisão. No caso da repercussão geral, trata-se de exigência legal (CPC, art. 1.035, § 11). Mas a providência se impõe, também, nos demais casos. Isto porque, como assinalado, o que vincula efetivamente os demais juízos e

⁹¹ HABERMAS, Jürgen. *Communication and the Evolution of Society*. Trad. Thomas McCarthy. 1ª ed. Cambridge: Polity Press, 2003a, p. 45.

⁹²ALVIM, Teresa Arruda; MONERRAT, Fábio Victor da Fonte. Sobre a Fixação da “tese” na Repercussão Geral. Migalhas, 2023. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/394608/sobre-a-fixacao-da-tese-na-repercussao-geral>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

tribunais é a ratio decidendi. Daí ser imprescindível que ela, como tese de julgamento, fique inequívoca para quem tenha de aplicá-la aos demais casos’.

Ao estabelecer a tese jurídica, o tribunal define, desde logo, a hipótese de incidência da ratio decidendi, delimitando a zona de certeza positiva das situações fático-jurídicas que estão abrangidas pela regra criada pelo precedente.

Não se descarta tampouco a possibilidade de a tese jurídica desempenhar apenas o papel de síntese da "solução do tema controvertido", sem necessariamente conter os fundamentos.

Nestes casos, a tese se deve estruturar como uma regra jurídica (com hipótese de incidência e consequência prescrita na norma) sem, necessariamente, resumir as razões (fundamentos) da solução. Essa concepção permite que a 'tese jurídica' cumpra seu principal "objetivo" no sistema de precedentes: ser aplicada, objetivamente, a todos os feitos envolvendo a mesma questão jurídica, que sejam exatamente idênticos, possivelmente suspensos desde a afetação do tema. Normalmente, questões ligadas à litigiosidade de massa.

(...)

Cabe ao STF, na sua função de criar precedentes vinculantes orientar não só as decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, mas também a conduta do próprio jurisdicionado. Preencher a tese com a fundamentação do caso e com a decisão propriamente dita ou optar por sintetizar apenas a solução da questão submetida, são opções possíveis”.

Para que um caso seja considerado parâmetro, é necessário que os juízes dos tribunais de instâncias inferiores realizem um juízo de adequação do caso paradigma decidido pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação aos novos casos concretos, isto porque, por mais que a Corte faça parte do discurso social sobre o Direito, não pode esgotá-lo, assim como o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal não pode substituir a função de adequação dos tribunais inferiores, menos ainda desonerá-los desse juízo, tendo em vista que são essas instâncias que tem o contato mais direto com as especificidades de cada caso⁹³.

A atividade do Tribunal pressupõe a existência de uma seletividade extrema quanto aos casos que merecem ser examinados, com intensidade muito maior do que vem sendo apresentada pela repercussão geral dos recursos extraordinários, desencadeando duas questões de relevante importância: a relação entre a legitimidade das decisões e a possibilidade de crítica pública à pauta da corte e as consequências decorrentes da atual compreensão e operação da repercussão geral na leitura do Direito como integridade.

A primeira diz respeito à questão debatida anteriormente de que existe uma interconexão entre o princípio discursivo e a forma do direito em uma democracia

⁹³ ELY, John H. Democracy and distrust: a theory of judicial review. 1ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002, p. 38.

constitucional, necessária diante da complexidade da modernidade reflexiva que parte da afirmação de liberdade e respeito iguais entre todos os integrantes de uma comunidade política, gerando a incidência de outros direitos fundamentais que devem ser autonomamente acionáveis. Assim, o conteúdo e a forma constitucional não são elementos a serem descartados, pois é através da leitura do papel da Corte no exercício dessa articulação que permitirá a produção de uma narrativa efetiva acerca dos sentidos dos direitos fundamentais que possa alcançar a legitimidade pela legalidade através da aceitação das instituições aplicadoras do Direito, de que a legitimação de seus atos não é pressuposta, mas exige uma demonstração, junto ao fluxo comunicativo aberto de uma sociedade, de razões para essa narrativa que observem indisponibilidade da forma e do conteúdo constitucionais⁹⁴.

Considerando que nas democracias constitucionais a função do Tribunal é a produção de uma narrativa de aplicação dos direitos embasada nas razões de adequação específicas às condições concretas de sua incidência, existe a possibilidade de atribuição de uma validade universalizável para as normas aplicadas, o que desencadeia a discussão entre o debate valorativo e a impossibilidade de que os valores acerca dessas normas sejam universais.

Dito isso, a possibilidade da crítica pública à efetiva pauta da Suprema Corte representa uma expressiva parte da validade procedimental para legitimar a sua narrativa, por isso, é imprescindível que a Corte cumpra sua função de revisão jurisdicional excepcional, pois as liberdades que se voltam à preservação do fluxo comunicativo da sociedade na modernidade vão além de uma parte das suas garantias fundamentais, elas são constitutivas desse fluxo, configurando essa comunicação social como autorreferencial⁹⁵.

Se mostra obstáculo à insistência da Suprema Corte em compreender a repercussão geral como um instrumento de controle de sua pauta mediante a produção de textos que determinariam previamente a leitura de outros textos com o objetivo de reduzir o número de feitos em trâmite, partindo do pressuposto de que os casos futuros sobre o mesmo tema podem ser considerados solvidos, o fato de que

⁹⁴ HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discursive theory of law and democracy*. Trad. William Rehg. Cambridge: MIT Press, 1998, p. 122-131.

⁹⁵ HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discursive theory of law and democracy*. Trad. William Rehg. Cambridge: MIT Press, 1998, pp. 368-369.

caberá a ela dirimir sobre a tensão acerca das distinções entre os processos paradigmas utilizados na edição dos enunciados de repercussão geral elaborados por ela mesma e a multiplicidade inesgotável de novas situações imprevisíveis que venham a surgir nesses temas⁹⁶.

O que se tem como resultado disso é uma pauta que, por um número excessivo de processos submetidos a uma Corte de natureza extraordinária, mantém o Tribunal protegido da crítica pública acerca dessa seletividade relativa. Assim, o esforço quanto ao controle funcional desenvolvido pela Corte pouco contribui no aprofundamento de sua função em referenciar legitimamente uma significativa parte da narrativa acerca do sentido da Constituição da República, isto porque sem a exposição pública das reais decisões acerca da construção de sua pauta, é cada vez menos incorporado, nos procedimentos de aplicação das normas jurídicas, os dissensos que tematizam a complexidade das relações sociais contemporâneas que possibilitam uma melhor atuação do aplicador do Direito ante a fluidez e os riscos inerentes à sociedade, pois, como apontado, a crítica pública quanto à escolha da pauta e a legitimidade que reafirma o papel simbólico assumido pela Corte estão vinculados⁹⁷.

A escolha da pauta adotada pela Suprema Corte deve ser efetuada de uma forma mais estrita do que como vem acontecendo atualmente, decorrente deste modo estático que a repercussão geral tem sido compreendida pela Corte, a significativa importância da opinião pública na comunicação produzida pelos tribunais advém do fato de que esta se estabelece quando os setores formais e informais de comunicação são intermediados por instrumentos de publicidade crítica, o que faz com que a complexidade da sociedade contemporânea, continuamente, exija a participação de pessoas privadas no processo de comunicação formal internamente conduzido pelas instituições e a recursividade compartilhada dessas opiniões admite que o significado de igualdade e liberdade ao qual se tenha fundado uma comunidade política permaneça aberto, cuja abertura se volta à produção de conteúdos adequados à

⁹⁶ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, pp. 129-130.

⁹⁷ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 130.

eventualidade presente na modernidade. Quando o compartilhamento dessa recursividade de opiniões for exercido numa perspectiva procedimental, será responsável por produzir uma legitimidade que assumirá um papel importante na razoabilidade das normas numa sociedade cujo único vínculo é a comunicação⁹⁸.

Para Habermas⁹⁹, apenas o agir comunicativo é capaz de possibilitar que a comunicação entre os atores em um processo de entendimento recíproco, viabilizando a transmissão e renovação do conhecimento comum gerado no passado, considerando que os indivíduos se comunicam para encontrar um entendimento sobre determinadas coisas e que, por isso, é imprescindível que elas estejam inseridas dentro de uma tradição cultural, ou seja, a comunicação opera como instrumento de integração e socialização na sociedade.

O debate público dentro de uma democracia deliberativa se apresenta como um processo capaz de aumentar as probabilidades do alcance de decisões corretas, embora contingentes e, de antemão, desconhecidas, isto porque quando exercido de forma ampla e livre, possui o condão de informar e influenciar as decisões, satisfazendo o direito de participação ao mesmo tempo que assume um caráter epistêmico, afastando a ideia de que haja uma única verdade e fortalecendo a ideia de que essas decisões estão sempre sujeitas a revisões baseadas em novos fatos e argumentos, justamente por estarem abertas ao processo de deliberação público, contínuo e dinâmico. Nesse contexto, a decisão tida como correta deve resistir a um amplo questionamento desse fórum público de discussão, contingente e não eterno.

No mesmo sentido, Felipe Nogueira Fernandes¹⁰⁰ explica que:

“O ponto fundamental é que a noção de democracia deliberativa lida melhor com o fato do desacordo moral razoável do que as concepções concorrentes, pois a deliberação pública é mais capaz de responder às diversas fontes de desacordos morais: a escassez de recursos, a generosidade limitada, a incompatibilidade de valores morais e a incompletude da compreensão humana. Ademais, ainda que a deliberação não seja suficiente para que muitas pessoas mudem de ideia, ela é importante por encorajar os cidadãos a considerarem os méritos das opiniões de seus oponentes. Com isso, forma-se uma base de respeito mais forte

⁹⁸ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 131.

⁹⁹ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 85.

¹⁰⁰ FERNANDES, Felipe Nogueira. Legitimidade do controle judicial de constitucionalidade: a definição do significado dos princípios constitucionais abstratos. Curitiba: Juruá, 2017, pp. 121-122.

capaz de consolidar a comunidade política. Ao exigir a apresentação de razões que possam ser aceitas por todos, a democracia reforça a premissa democrática fundamental: a percepção de que as decisões da comunidade política são nossas decisões.

A concepção deliberativa não implica necessariamente a atribuição de poder de revisão constitucional à juízes. Mas não há incompatibilidade. Na medida em que a jurisdição constitucional possa promover uma deliberação pública ampla, livre e informada, a sua atuação estaria legitimada do ponto de vista democrático (...)

A Constituição brasileira criou uma estrutura institucional propícia à deliberação pública sobre questões constitucionais, por dois fatores principais. O primeiro decorre da presença de cláusulas abstratas na Constituição, que demandam uma leitura moral para a definição de suas consequências concretas. Essa característica potencializa as divergências interpretativas e assim favorece o debate na medida em que os diferentes grupos se esforcem para fazer com que suas concepções prevaleçam. O segundo fator consiste na existência de instituições com características distintas capazes de deliberar entre si e com a sociedade sobre o significado das disposições constitucionais. É essa associação entre o potencial de divergências interpretativas e a existência de uma pluralidade de instituições com características próprias capazes de atuar como intérpretes constitucionais que dá propulsão e consistência ao debate público (...) no contexto da democracia deliberativa, o que justifica a jurisdição constitucional seria a sua capacidade para fomentar uma deliberação ampla, livre e informada sobre o significado da Constituição”.

Sendo assim, evidente que “a interpretação constitucional é dinâmica e não estática”, ou seja, por mais que os tribunais possam funcionar como criadores de espaços de debates amplos e livres, nenhuma compreensão das cláusulas constitucionais abstratas é aceita de forma permanente e correta¹⁰¹.

Percebe-se que, a leitura do direito como integridade parte da ideia de que a perspectiva diacrônica sobre o sentido das garantias fundamentais deve possuir encadeamento narrativo em uma comunidade política, além de desafiar o aplicador do Direito a interpretar a própria história e justificar sua interpretação perante essa comunidade de forma a se aprofundar nas singularidades de cada caso concreto¹⁰², como explica Dworkin¹⁰³:

“O senso de qualquer juiz acerca da finalidade ou função do Direito, do qual dependerá cada aspecto de sua abordagem da interpretação, incluirá ou implicará alguma concepção da integridade e coerência do Direito como instituição, e essa concepção irá tutelar e limitar sua teoria operacional de

¹⁰¹ FERNANDES, Felipe Nogueira. Legitimidade do controle judicial de constitucionalidade: a definição do significado dos princípios constitucionais abstratos. Curitiba: Juruá, 2017, p. 123.

¹⁰² OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 132.

¹⁰³ DWORKIN, Ronald. Uma Questão de Princípio. São Paulo, 2001. Editora Martins Fontes, p. 241.

ajuste - isto é, suas convicções sobre em que medida uma interpretação deve ajustar-se ao Direito anterior, sobre qual delas e de que maneira”.

Conforme o mesmo autor, visto que a objetividade das normas jurídicas é resultado de uma interpretação, a compreensão da evolução histórica dos sentidos referentes às garantias fundamentais depende da adoção de uma postura consciente da contingência dessa narrativa, considerando a historicidade que a fundamenta. Por isso, a descrição sumária de decisões proferidas em casos específicos, antes da publicação de seus fundamentos e argumentos, servem não apenas como elemento norteador, mas como decisão já acabada para outros casos, desconsiderando o cuidado com essa contingência exigida da postura reflexiva da própria historicidade como meio de alcançar clareza em relação às especificidades das conjunturas das tradições. Essa intersubjetividade se mostra importante porque a compreensão feita por um intérprete somente possui o mínimo de reflexividade quando se abre a um confronto intersubjetivo de seus pressupostos. Sobre isso, aduz que¹⁰⁴:

“A interpretação é um empreendimento, uma instituição pública, e é errado supor, a priori, que as proposições centrais a qualquer empreendimento público devam ser passíveis de validação. Também é errado estabelecer muitos pressupostos a respeito de como deve ser a validade em tais empreendimentos - se a validade requer a possibilidade da demonstrabilidade, por exemplo. Parece melhor proceder de modo mais empírico nesse caso. Devíamos primeiramente estudar uma série de atividades em que as pessoas supõem ter boas razões para o que dizem, razões que elas consideram geralmente válidas e não apenas a partir de um ou outro ponto de vista individual”.

Diante disso, o estabelecimento de parâmetros para os sentidos das garantias fundamentais só é capaz de operar produtivamente a tensão entre liberdade e igualdade se, do mesmo modo, for reconhecido o papel desses sentidos de mediador na tensão entre a validade geral e abstrata das leis e a realização da justiça, considerando as especificidades dos casos concretos, levando em conta que, sob o ponto de vista discursivo, a validade geral que uma norma pode exigir para si deve ser demonstrada através da adequação ao caso de sua incidência¹⁰⁵.

Para examinar a prática do Supremo Tribunal Federal, a título de apontar, na prática, os elementos tratados nas discussões presentes na pesquisa, será feito um

¹⁰⁴ DWORKIN, Ronald. Uma Questão de Princípio. São Paulo, 2001. Editora Martins Fontes, p. 494.

¹⁰⁵ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, pp. 135.

recorte, no qual serão analisados os casos com ou sem repercussão geral que versem sobre os direitos sociais como demonstrativo do discurso acerca do sentido dos direitos fundamentais adotados pela Corte.

Esse recorte, por si mesmo, já é capaz de demonstrar que, mesmo quando observados por uma perspectiva individual, os direitos fundamentais se revestem de efeitos coletivos, ou seja, a discussão sobre direitos fundamentais é, ao mesmo tempo, uma discussão sobre os direitos sociais, mesmo que indiretamente.

Como é o caso, por exemplo, do entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.304.964, Tema 1.154 da repercussão geral, Relator o Ministro Luiz Fux, de que é de competência da Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. Esse processo, inclusive, reafirma a jurisprudência da Corte¹⁰⁶.

Outro exemplo é o entendimento firmado no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.441.470, Tema 1.273 da repercussão geral, de que é infraconstitucional, a ela aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia acerca da percepção cumulativa tanto do adicional de atividades externas (previsto exclusivamente em norma convencional coletiva) quanto do adicional de periculosidade específico dos trabalhadores motociclistas (positivado no § 4º do art. 193 da CLT) em relação aos carteiros condutores de motocicleta¹⁰⁷.

Como resultado da tentativa de controle da interpretação, ainda que evidentemente inatingível, a Suprema Corte poderá se deparar com a necessidade de admitir a repercussão geral de um caso concreto apenas por não ter se debruçado sobre um tema após alterações legislativas referentes a ele¹⁰⁸. Isso parece exigir da Suprema Corte a análise de todas as alterações legislativas que, caso não sejam

¹⁰⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6073774>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

¹⁰⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6659048>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, pp. 140.

realizadas, sujeitaria o sistema a prosseguir sem o devido direcionamento, além de exigir a reafirmação da jurisprudência já fixada no Tribunal para que haja a vinculação interpretativa, mesmo que não tenham sofrido nenhuma alteração.

Ademais, no momento em que esses casos são compreendidos como instrumento de reafirmação do controle interpretativo, a repercussão geral conduz a Suprema Corte à tentativa de substituição das demais instâncias judiciais, seja reafirmando seu entendimento, seja proferindo novas decisões sobre matérias já tratadas que são alcançadas pelas alterações legislativas, como se a repercussão geral, ao invés de reforçar o papel de excepcionalidade da Corte, desempenhasse a função de revisar as próprias decisões de modo contínuo, decorrente da insistência em compreender a interpretação como fixa em uma lógica excessivamente racionalizada¹⁰⁹.

Por exemplo, a Lei n. 13.964/2019, dentre outras providências, originou o Acordo de Não Persecução Penal que consiste em uma espécie de negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, assistido por seu defensor, no qual são negociadas cláusulas a serem cumpridas pelo acusado que, ao final, será favorecido com a extinção da punibilidade pelo crime cometido, contanto que a pena seja inferior a 4 anos e o réu confesse o crime.

Essa alteração legislativa levou o Supremo Tribunal Federal ao impasse, ainda em discussão na Corte, dos limites de retroatividade da aplicação desse instrumento, que está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Civil. O último e mais recente entendimento firmado pelo Tribunal foi resultado do julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 233.147 pela Primeira Turma em 7.11.2013 em que se firmou entendimento da possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal às ações penais anteriores à vigência da lei, contanto que, mesmo recebida a denúncia, não tenha sido proferida sentença condenatória e a defesa tenha requerido o acordo na primeira oportunidade após a data de vigência.

Inclusive, ressalte-se que a matéria discutida nesse caso também está revestida do direito fundamental previsto no inciso XL do artigo 5º da Constituição

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 143.

Federal que garante a retroatividade da lei mais benéfica ao réu, reafirmando, mais uma vez, a abrangência coletiva dos direitos fundamentais.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma a substituir o Congresso Nacional, ao invés de se comunicar com ele, proferindo decisões de matérias de competência do Poder Legislativo numa lógica de “se não faz você, faço eu”. Exemplo recente foi o entendimento no julgamento da ADPF n. 976, em que o Ministro Alexandre de Moraes determinou ao governo federal, no prazo de 120 dias, a elaboração de um plano de ação para a implementação da política nacional para a população de rua e que os Estados, Distrito Federal e Municípios, imediatamente e independentemente de adesão formal, observem as diretrizes do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua¹¹⁰.

Nesse julgamento, o excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes se pronunciou no sentido de que¹¹¹:

“Até 2020, apenas cinco estados (Distrito Federal, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Pernambuco) e 15 municípios (São Paulo (SP), Goiânia (GO), Curitiba (PR), Maceió (AL), Porto Alegre (RS), Florianópolis (SC), Rio Branco (AC), Uberaba (MG), Recife (PE), Passos (MG), Novo Hamburgo (RS), Foz do Iguaçu (PR), Serra (ES), Juiz de Fora (MG), Fortaleza (CE)) aderiram à PNPSR. Portanto, em 12 anos, a política ainda não conta com a adesão da grande maioria dos entes federativos descentralizados.
(...)

Esse grupo social permanece ignorado pelo Estado, pelas políticas públicas e pelas ações de assistência social. Em consequência, a existência de milhares de brasileiros está para além da marginalização, beirando a invisibilidade.

O IPEA afirma haver crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A necessidade de construir uma solução consensual e coletiva torna necessário que a União formule o plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, com a participação, dentre outros órgãos, do Comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua, abordando, além de medidas para

¹¹⁰ Sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511160&ori=1>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

¹¹¹ Sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF976MC1.pdf>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

concretizar os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos no Decreto 7.053/2009” (16-43, DJe 25.7.2023).

Percebe-se que, ao proferir essa decisão, o Supremo Tribunal Federal extrapolou seu papel de revisor jurisdicional das matérias excepcionais de relevância e transcendência constitucionais, pelo contrário, se trata de uma determinação de cumprimento de uma política pública que deveria ser realizada pelo Poder Executivo e regulamentada pelo Legislativo.

Outro ponto que merece destaque são os argumentos adotados pela Corte de que o pequeno potencial para gerar uma multiplicidade de casos somado ao pequeno risco financeiro que o poder público assumiria diante desses casos e o de ausência de ofensa constitucional direta estão no centro do conjunto dos argumentos da Corte, como pode ser verificado no julgamento da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário n. 575.526/PR, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, cuja matéria tratava da extensão de benefícios próprios do regime estatutário aos servidores públicos do Estado do Paraná que eram ocupantes de empregos públicos e foi julgada como local e infraconstitucional, pois as demandas que cercam a questão tenderiam a se esgotar e, assim, nem mesmo para o Estado do Paraná manter ou reformar o acórdão recorrido não teria considerável impacto financeiro, nem ensejaria a multiplicidade de casos¹¹².

Quanto ao argumento de ausência de ofensa constitucional direta, pode se ter como exemplo o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 748.371¹¹³, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que trata de tese firmada e amplamente aplicada do Tema 660 da repercussão geral, cujo entendimento é de que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009” (DJe 1º.8.2013).

¹¹² OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, pp. 145.

¹¹³ Sítio Eletrônico do Supremo Tribunal Federal: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4402220&numeroProcesso=748371&classeProcesso=ARE&numeroTema=660>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

O entendimento firmado neste tema evidencia a necessidade do Supremo Tribunal Federal justificar sua escolha de não julgar determinados processos sobre as matérias que não julga relevantes, pois o silêncio não é uma forma de comunicação, ele não serve para reafirmar a decisão anterior e a resposta aos futuros casos que discutam acerca do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e os limites da coisa julgada serão indeferidos, de pronto, por ausência de repercussão geral e remetidos à origem, provando que existe um repertório de temas aptos a solver discussões que ainda não chegaram ao Supremo.

No Relatório de Atividades do Supremo Tribunal Federal dos anos de 2022 e 2023, elaborado pela Gestão de Precedentes do Tribunal, aponta que, no período entre 12 de setembro de 2022 e 12 de setembro de 2023, 54 temas de repercussão geral tiveram seus méritos julgados, impactando, aproximadamente, 84.868 processos sobrestados nos tribunais de origem, o que, conseqüentemente, reduziu o número de processos sobrestados¹¹⁴.

Em seguida, destaca os temas de repercussão geral quanto ao impacto quantitativo em outros processos como representativo da efetividade dos precedentes do Supremo Tribunal Federal como, por exemplo, o Tema 1.239 que versa sobre a “exigibilidade do pagamento de férias-prêmio por parte de servidor estadual temporário, cujo vínculo então firmado com fundamento na Lei Complementar n. 100/2007, do Estado de Minas Gerais, foi declarado nulo em razão do julgamento da ADI 4.876/MG pelo Plenário desta Suprema Corte” que atingiu cerca de 29.460 processos sobrestados até então¹¹⁵.

Outro instrumento de racionalização criado foi a inteligência artificial denominada “Vitória”, criada para a identificação e monitoramento de recursos extraordinário e recursos extraordinários com agravo que tratassem de questões semelhantes, mediante a técnica de agrupamento por similaridade semântica, que foi capaz de identificar 247 recursos que versavam sobre o Tema 1.261, por exemplo¹¹⁶.

¹¹⁴ Relatório de Atividades do Supremo Tribunal Federal, p. 76. Disponível em < <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5653>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

¹¹⁵ Relatório de Atividades do Supremo Tribunal Federal, p. 77. Disponível em < <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5653>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

¹¹⁶ Relatório de Atividades do Supremo Tribunal Federal, p. 78. Disponível em < <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5653>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

Outro indício é o aumento das reclamações constitucionais frente ao número de ações ajuizadas no Supremo Tribunal Federal, visto que a reclamação constitucional se trata de um instrumento que visa garantir a autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal ou de Súmula Vinculante. Segundo os painéis do Corte Aberta¹¹⁷, no ano de 2023, foram recebidas 6.322 mil reclamações e, dentre elas, já foram baixadas 6.129, além do que, o Tribunal já proferiu 99.328 mil decisões acerca de reclamações constitucionais desde o ano 2000.

Diante dos casos postos como exemplos, resta evidente os indícios de que a racionalização excessiva acerca do instrumento da repercussão geral e seu uso como filtro de redução numérica dos processos faz com que o sistema de precedentes se enfraqueça, uma vez que os princípios constitucionais, normativamente, operam na esfera das relações jurídicas que são permeadas por normas infraconstitucionais, pois, por serem tidos como deontológicos, esses princípios são semanticamente abertos, ou seja, envolvem mais do que está nos seus textos. Isso significa que, resolver uma questão jurídica é, ao mesmo tempo, resolver uma questão constitucional, tendo em vista que se buscará que a leitura das normas infraconstitucionais seja adequada, no caso, à densificação dos princípios constitucionais¹¹⁸.

¹¹⁷ Corte Aberta. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 150.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo demonstrar o equívoco na utilização da repercussão geral como filtro de redução numérica de processos, resultando na construção de um repertório de temas cuja finalidade é de prever soluções para casos que ainda não surgiram, ou seja, uma espécie de tentativa de previsão do futuro, fechando a Corte para debates jurídicos e públicos, afastando-se da realidade social da comunidade política em que o Supremo Tribunal Federal está inserido.

A repercussão geral funcionou como uma grande barreira contra o mar de recursos que vinha na direção do Supremo Tribunal Federal, resolvendo de forma rápida a questão da crise dos processos, pois, sem a entrada de novos processos, possibilitando ao Tribunal julgar a existência ou não da repercussão geral de processos em trâmite, devolvendo milhares para os tribunais de origem aplicarem a tese exarada, tanto para os casos sobrestados, quanto para os casos futuros, relativizando a força do sistema de precedentes. Isso é demonstrado pela quantidade de reclamações ajuizadas na Suprema Corte, cuja maioria tem o provimento negado.

Isso demonstra que é irracional solucionar o problema do excesso de recursos interpostos ao Supremo Tribunal Federal com a construção e utilização de um repertório de enunciados que seja capaz, ou aspire a ser, de prever e providenciar respostas a casos que, em sua singularidade, ainda não foram submetidos a análise da Suprema Corte. Essa técnica de listar enunciados significa registrar tudo e, conseqüentemente, formar um arquivo cuja totalidade torna impossível o acesso seletivo ao Supremo.

Contrário a isso, aplicar o Direito é selecionar quais os sentidos a serem descartados, para que os demais assumam relevância e, a partir disso, aquilo que é destacado de uma narrativa molda um uso presente do passado, afinal, é necessário revisitar o passado para a construção de sentidos no presente que tenha perspectiva norteadora para o futuro.

O papel da seletividade que deve ser exercido pela escolha da Suprema Corte sobre quais processos merecem sua atenção é de reforçar o exame dos sentidos da Constituição de forma difusa em todo o sistema judiciário, sobre a qual se mostra adequada a perspectiva interna e hermeneuticamente aberta da identidade do sujeito constitucional sobre o qual se prolifera o fluxo comunicativo incontável e público do

exercício da cidadania, ampliando a perspectiva do direito para além do lugar de julgador e do exercício da jurisdição institucionalizada. Em outras palavras, o Estado Democrático de Direito exige uma atuação judiciária em que o constitucionalismo se perceba sempre refundado e ressignificado, visto que a aplicação do Direito guarda sua legitimidade, justamente, na soberania popular. Esse argumento numérico fundamenta uma jurisprudência defensiva que protege o Tribunal das críticas públicas, indispensáveis para a legitimidade de suas decisões.

A aplicação da repercussão geral dos recursos extraordinários demanda uma racionalidade que permita a presença de incertezas nos sentidos dados aos direitos fundamentais, assumindo o caráter instável das relações humanas, condição necessária para a manutenção da abertura desses sentidos a ressignificações, além de necessário para possibilitar que a Corte constitucional disponha de um instrumento que permita institucionalmente dar visibilidade a sua pauta efetiva e, assim, assumir a responsabilidade pública pelo que foi ou não pautado.

Por esse motivo é que a repercussão geral deve ser compreendida como filtro de seletividade do Supremo Tribunal Federal, como a assunção pública da responsabilidade pela discricionariedade na admissão dos casos analisados. Por mais que não se confunda com a arbitrariedade, que é um risco a ser assumido, a assunção plena dessa discricionariedade tem a função fundamental de lidar com esse risco e, quando ela é apresentada para a sociedade verdadeiramente, abre espaço para a crítica pública na construção da pauta da Corte para além da exigência de que a jurisdição seja prestada em tempo razoável para cada caso mas, acima da velocidade, está a qualidade e a preocupação com a construção dos sentidos através dos precedentes.

A razoável duração do processo exige, antes de tudo, qualidade dos seus julgamentos, pois não se pode julgar processos de forma meramente numérica, visto que os processos não são idênticos e merecem a apreciação de suas singularidades. O que deve definir a existência ou não da repercussão geral dos recursos extraordinários, tal como visto na experiência da Corte norte americana, é a análise integral das questões debatidas no processo para que assim, seja formado um precedente efetivo como resposta jurisdicional, o que inclui considerar o silêncio também como resposta.

Os pressupostos que fundamentam a compreensão da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são equivocados, visto que os sentidos dos direitos fundamentais não podem ser apreendidos nem contidos semanticamente, pois textos não são capazes de controlar outros textos, esse comportamento reduz a atuação do Judiciário frente aos dramas humanos apenas à aplicação de um repertório prévio com sentido único para a resolução das decisões.

O potencial da repercussão geral tem sido desperdiçado, pois através dela seria possível alcançar a legitimidade das decisões decorrentes do controle de constitucionalidade pela via difusa, facilitando e exigindo, ao mesmo tempo, uma sedimentação jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal para que, de fato, sejam reconstruídos os direitos fundamentais que são tidos como normas constitucionais a partir de seu texto e, principalmente, para além dele, uma vez que se trata da principal atribuição da sociedade como comunidade política.

Por isso, o papel das instituições oficiais inseridas no contexto da democracia deliberativa do Estado Democrático de Direito, encarregadas da interpretação constitucional, envolve promover debates entre si e com a sociedade acerca do significado das cláusulas constitucionais, em especial quanto às consequências dos princípios da moralidade política presentes na Constituição, afinal a justificativa da jurisdição constitucional seria sua capacidade para estimular o debate livre, amplo e informado sobre o significado dos preceitos constitucionais e, para isso, é indispensável que sejam avaliadas as características institucionais e o modo de funcionamento dos tribunais constitucionais.

Essa perspectiva fortalece a repercussão geral como instrumento do debate judiciário difuso acerca do sentido das garantias fundamentais, conduzindo, caso a caso, a tensão entre liberdade e igualdade, desafiando os argumentos em que se fundaram as tradições passadas e sendo desafiada também por esses argumentos, sem sacrifícios mútuos entre os direitos fundamentais como solução imediata construída para solucionar os conflitos presentes e sem perder a abertura para o futuro, característica inerente à democracia. Portanto, a jurisdição constitucional só pode existir quando há a correlação entre Direito e Democracia.

REFERÊNCIAS

1. **Agência Brasil**. STF: repercussão geral reduz o acervo de recursos de 118 mil para 11 mil. Brasília, 27 de maio de 2022. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-05/stf-repercussao-geral-reduz-acervo-de-recursos-de-118-mil-para-11-mil>>. Acesso: 16 de out de 2023.
2. ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. Trad. Jorge M. Seña. 2ª ed. Barcelona. 2004.
3. _____. On the concept and the nature of law. **Ratio Juris**. Oxford, v. 21, n. 3, p. 281-299, 2008.
4. _____. The special case thesis. **Ratio Juris**. Oxford, v. 12, n. 4, p. 374-384, 1999.
5. ARRUDA ALVIM. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, pp. 75-76.
6. ALVIM, Teresa Arruda; MONERRAT, Fábio Victor da Fonte. Sobre a Fixação da “tese” na Repercussão Geral. **Migalhas**, 2023. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/394608/sobre-a-fixacao-da-tese-na-repercussao-geral>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.
7. _____. **A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 63-99, 2005.
8. ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.
9. AZEM, Guilherme Beux Nassif. **Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 29.
10. BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Traduzido por Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1987, p. 164.
11. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. (Emenda Constitucional n. 45 de 2004). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 21 de maio de 2023.
12. _____. **Lei n. 11.418**, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm>. Acesso em 9 de junho de 2023.

13. _____. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 9 de junho de 2023.
14. _____. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em 17 de junho de 2023.
15. BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
16. CÂMARA, Alexandre Freitas. **JurisLição de Direito Processual Civil**. Vol. III. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2010, p. 141.
17. CAMBI, Eduardo. **O Critério da Transcendência Para a Admissibilidade do Recurso Extraordinário (art. 102, § 3º, da CF)**: Entre a Autocontenção e o Ativismo do STF no Contexto da Legitimação Democrática da Jurisdição Constitucional. São Paulo: 2005.
18. CARVALHO NETTO, Menelik de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. Belo Horizonte: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 88, p. 81-108, 2003. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000771020> Acesso: 19 de novembro de 2023.
19. CREPALDI, Tiago; VITAL, Danilo. Sem o Plenário Virtual, Supremo Entraria em Colapso, diz Gilmar Mendes. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/entrevista-gilmar-mendes-ministro-stf>>. Acesso: 16 de outubro de 2023.
20. COELHO, Damares M. Série IDP – **Linha de pesquisa acadêmica: a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502631748/pageid/3>>. Acesso em: 9 de junho de 2023.
21. COELHO, Inocêncio Mártires. **Repensando a interpretação constitucional**. Direito Público, ano I, v. I, n. 5, agosto de 2001.
22. **Consultor Jurídico**. Anuário da Justiça Brasil 2023. Disponível em <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2023/pages/page/5>>. Acesso em: 13 de out. de 2023.
23. Corte Aberta. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.

24. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Bahia: JusPodivm, 2014, p. 312.
25. DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo, 2001. Editora Martins Fontes.
26. _____. Judicial discretion. **The Journal of Philosophy**. Newark, v. 60, n. 21, p. 624-638, 1963.
27. ELY, John H. **Democracy and distrust: a theory of judicial review**. 1ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002.
28. ENCARNAÇÃO, João Bosco da. **Filosofia do Direito em Habermas: a hermenêutica**. São Paulo: Cabral Editora Universitária, 1997, p. 103.
29. FERNANDES, Felipe Nogueira. **Legitimidade do controle judicial de constitucionalidade: a definição do significado dos princípios constitucionais abstratos**. Curitiba: Juruá, 2017.
30. GADAMER, Hans-Geord. **Verdade e Método**. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.
31. _____. **O problema da consciência histórica**. FRUCHON, Pierre (Org.). Trad. Paulo Cesar Duque Estrada. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2003.
32. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
33. _____. **Between facts and norms: contributions to a discursive theory of law and democracy**. Trad. William Rehg. Cambridge: MIT Press, 1998.
34. _____. **Communication and the Evolution of Society**. Trad. Thomas McCarthy. 1ª ed. Cambridge: Polity Press, 2003a.
35. LUHMANN, Niklas. **La sociedade de la sociedade**. Trad. Jaiver Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder/Universidade Iberoamericana, 2007, p. 457.
36. MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. **Revista de Informações Legislativas**. Brasília, n. 170, p. 7-15, 2006.
37. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 34.
38. MAZOTTI, Marcelo. **As Escolas Hermenêuticas e os Métodos de Interpretação da Lei**. São Paulo. Editora Manole, 2010. Disponível em:

- <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446409/>> Acesso em: 16 out. 2023.
39. MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
40. MORIN, Edgar. **A necessidade de um pensamento complexo**. Trad. Marcos Demoro. Disponível em <<http://www.edgarmorin.org.br/imgul/15072009173315605188650.pdf>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.
41. NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 982.
42. NETTO, Nelson Rodrigues. **A alteração do regimento interno do Supremo Tribunal Federal para a aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 52, p. 108-115, 2007.
43. NOVAES, Adauto. **A lógica atormentada**. In: NOVAES, Adauto (org.). A crise da razão. 1ª ed. São Paulo: Cia das Letras, 2006.
44. OLIVEIRA, Guilherme José Braz. **Repercussão Geral das Questões Constitucionais e suas Consequências para o Julgamento do Recurso Extraordinário**, Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2009.
45. OLIVEIRA, Paulo Henrique Blair de. **Jurisdição, racionalidade e a construção do sentido dos direitos fundamentais: riscos e possibilidades no uso da repercussão geral dos recursos extraordinários**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011.
46. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Recurso Extraordinário e o Requisito de Repercussão Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
47. PROVIN, Doris M. **Case selection in the United States Supreme Court**. Chicago: Chicago University Press, 1980.
48. Relatório de Atividades do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/5653>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.
49. REHNQUIST, William H. On doing the right Thing and giving the public satisfaction. Court Review: **Journal of the American Judges Association**. Williamsburg, n. 36, p. 8-9, 1999.
50. RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. Alain François. Campinas: Editora UNICAMP, 2007.

51. _____. **A Metáfora Viva**. Trad. Dion Davi Macedo. São Paulo: Editora Loyola, 2000.
52. Secretaria de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal. Visão Geral da Sistemática Recursal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=comrevisaogeral>. Acesso em: 23 de maio de 2023.
53. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6073774>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.
54. _____. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6659048>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.
55. _____. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511160&ori=1>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.
56. _____. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF976MC1.pdf>>. Acesso em: 19 de novembro de 2023.
57. TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 365-383.
58. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 48ª ed. São Paulo: Forense, 2016.
59. _____. Repercussão Geral no recurso extraordinário (Lei nº 11.418) e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417). **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 18, p. 5-32, maio/jun. 2007.
60. UNITED STATES OF AMERICA. **Rules of the Supreme Court of The United States of America**. Disponível em < <https://www.supremecourt.gov/ctrules/2007rulesofthecourt.pdf> >. Acessado em 19 de novembro de 2023.
61. VAN HOECKE, Mark. Judicial review and deliberative democracy: a circular model of law creation and legitimation. **Ratio Juris**. V. 14, n. 4, p. 415-423, 2001.
62. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
63. WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. 4ª ed. Petrópoles: Editora Vozes, 2005.